

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, no que respeita ao alinhamento dos direitos e simplificação dos procedimentos (*Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça*) 1
- Regulamento (CE) n.º 632/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ Regulamento (CE) n.º 633/2004 da Comissão, de 30 de Março de 2004, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 634/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 2111/2003, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia 19
- ★ Regulamento (CE) n.º 635/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 636/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que adapta o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 em consequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia 25
- ★ Regulamento (CE) n.º 637/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (*Agneau de Pauillac e Agneau du Poitou-Charentes*) 31

Conselho

2004/312/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 30 de Março de 2004, que concede à República Checa, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia e República da Lituânia, determinadas derrogações temporárias da aplicação da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos** 33

Comissão

2004/313/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 2003, relativa a um auxílio concedido pela Alemanha a favor da empresa Graphischer Maschinenbau GmbH (Berlim) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2517]** 35

2004/314/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Setembro de 2003, que a Itália tenciona conceder a favor da Aquafil Technopolymers SpA ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 3240]** 40

2004/315/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 26 de Março de 2004, que reconhece o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado nos Estados-Membros ou em regiões dos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 986]** 43

2004/316/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que encerra o inquérito sobre a alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 235/2004, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia, bem como às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 384/2000 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Ucrânia, mediante a declaração incorrecta das importações do mesmo produto ou a sua substituição por importações de certos tubos sem costura, de aço ligado, excepto de aço inoxidável, originárias da Rússia e da Ucrânia e que encerra o registo dessas importações tornado obrigatório pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2003 da Comissão** 45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 631/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 31 de Março de 2004

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, no que respeita ao alinhamento dos direitos e simplificação dos procedimentos

(Texto relevante para efeitos do EEE e para a Suíça)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 308.º,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002 sobre a criação de um Cartão Europeu de Seguro de Saúde,

Tendo em conta a proposta da Comissão,,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos das conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002, um Cartão Europeu de Seguro de Saúde virá substituir os formulários actualmente utilizados para a prestação de cuidados de saúde noutro Estado-Membro. A Comissão devia apresentar uma proposta para o efeito antes do Conselho Europeu da Primavera de 2003. Este cartão simplificará as formalidades.

(2) Para atingir este objectivo, e mesmo ultrapassá-lo, optimizando as vantagens oferecidas pelo Cartão Europeu de Seguro de Saúde para os segurados e as instituições, são necessárias algumas adaptações do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽³⁾.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 prevê actualmente o acesso a diferentes tipos de prestações em espécie, durante uma estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado competente ou de residência, em função da categoria a que pertencem as pessoas seguradas, para o acesso aos cuidados de saúde, estabelecendo uma distinção entre «cuidados imediatamente necessários» e «cuidados necessários». Para uma maior protecção das pessoas seguradas, deverá prever-se o alinhamento dos direitos de todas as pessoas seguradas para o acesso às prestações em espécie durante uma estada temporária num Estado-Membro que não seja o Estado em que o interessado esteja inscrito ou resida. Nestas condições, todas as pessoas seguradas têm direito a beneficiar das prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante a sua estada no território de outro Estado-Membro, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista dessa estada.

(4) É essencial que sejam tomadas todas as medidas para a aplicação eficaz do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), em todos os Estados-Membros, em particular no que se refere aos prestadores de cuidados de saúde.

(5) Relativamente a alguns tipos de tratamento continuado que requeiram uma infra-estrutura específica, tal como a diálise, é essencial para o doente que o tratamento esteja disponível durante a sua estada noutro Estado-Membro. Para este efeito, a Comissão Administrativa estabelecerá a lista das prestações em espécie que sejam objecto de um acordo prévio entre o segurado e a instituição que presta os referidos tratamentos, de modo a assegurar a disponibilidade dos cuidados e a liberdade de o segurado permanecer temporariamente noutro Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO C 32 de 5.2.2004, p. 78.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 4 de Dezembro de 2003 e decisão do Conselho de 4 de Março de 2004.

⁽³⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento consolidado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1386/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 187 de 10.7.2001, p. 1).

- (6) O acesso às prestações em espécie durante uma estada temporária noutro Estado-Membro é concedido, em princípio, mediante apresentação do formulário adequado previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 574/72¹ (¹), que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71. Alguns Estados-Membros prevêem ainda formalmente na respectiva legislação, embora não o exijam na prática, que sejam cumpridas formalidades suplementares no momento da entrada no seu território. Estas exigências, nomeadamente a obrigação sistemática e prévia de apresentar à instituição do lugar de estada um atestado comprovativo do direito às prestações em espécie, são consideradas a partir de agora inutilmente restritivas e obstrutivas da livre circulação dos interessados.
- (7) Os Estados-Membros deverão garantir a prestação de informação apropriada no que se refere às modificações dos direitos e obrigações instituídos pelo presente regulamento.
- (8) Para a aplicação efectiva e correcta do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, é essencial a cooperação leal entre as instituições e as pessoas abrangidas pelo citado regulamento. Esta cooperação pressupõe, tanto da parte das instituições, como dos segurados, a prestação de uma informação completa sobre qualquer alteração susceptível de modificar o direito às prestações, tal como a cessação ou a mudança de uma actividade assalariada ou não assalariada pelo segurado, a transferência de residência ou de estada deste ou de um membro da sua família e a alteração da situação familiar, ou qualquer alteração da legislação.
- (9) Dada a complexidade de determinadas situações individuais associadas à mobilidade das pessoas, deverá prever-se um mecanismo que permita às instituições regular os casos individuais em que interpretações divergentes do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e do seu regulamento de aplicação ponham em causa os direitos dos interessados. Na impossibilidade de se encontrar uma solução no que respeita ao conjunto dos direitos do interessado, deverá prever-se a possibilidade de submeter a questão à Comissão Administrativa.
- (10) Para que o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 possa acompanhar a evolução das técnicas de tratamento de informação, de que o Cartão Europeu de Seguro de Saúde constitui um elemento essencial, dado que se destina a constituir, a longo prazo, um suporte electrónico legível em todos os Estados-Membros, deverá adaptar-se a redacção de determinados artigos do Regulamento (CEE) n.º 574/72, de forma a abranger o conceito de «docu-

mento», qualquer que seja o seu e seja qual for o seu suporte, papel, electrónico, registo sonoro, visual ou audiovisual,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Cujo estado exija prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante uma estada no território de outro Estado-Membro, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista dessa estada;»

b) É inserido o seguinte número:

«1a A Comissão Administrativa estabelecerá a lista das prestações em espécie que, para que possam ser pagas durante uma estada noutro Estado-Membro, exijam, por razões práticas, o acordo prévio entre a pessoa em questão e a instituição que presta os cuidados.»

c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os n.ºs 1, 1a e 2 são aplicáveis, por analogia, aos membros da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado.»

2. O artigo 22.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.ºA

Regras específicas para certas categorias de pessoas

Sem prejuízo do artigo 2.º, o artigo 22.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e 1a, aplicam-se igualmente aos nacionais de um dos Estados-Membros segurados nos termos da legislação de um Estado-Membro, bem como aos membros das suas famílias que com eles residam.»

3. É revogado o artigo 22.ºB.

4. O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O trabalhador assalariado ou não assalariado em situação de desemprego ao qual se aplique o disposto no n.º 1 do artigo 69.º ou no n.º 1, alínea b), subalínea ii), segunda frase, do artigo 71.º, e que preencha as condições exigidas pela legislação do Estado competente para ter direito às prestações em espécie e pecuniárias, tendo em conta, quando necessário, o disposto no artigo 18.º, benéfica, durante o prazo previsto na alínea c) do n.º 1, do artigo 69.º

(¹) JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento consolidado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1851/2003 da Comissão (JO L 271 de 22.10.2003, p. 3).

a) De prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante a estada no território do Estado-Membro em que procura emprego, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista dessa estada. Essas prestações em espécie são concedidas a cargo da instituição competente pela instituição do Estado-Membro em que a pessoa procura emprego, de acordo com a legislação que esta última instituição aplica, como se essa pessoa nela estivesse segurada;

b) Das prestações pecuniárias concedidas pela instituição competente, nos termos da legislação por ela aplicada. Todavia, por acordo entre a instituição competente e a instituição do Estado-Membro em que o desempregado procura emprego, as prestações podem ser concedidas por esta instituição, a cargo da primeira, nos termos da legislação do Estado competente. As prestações de desemprego previstas no n.º 1 do artigo 69.º não serão concedidas durante o período em que forem recebidas prestações pecuniárias.»;

b) É inserido o seguinte número:

«1a O n.º1a do artigo22.º é aplicável por analogia.»

5. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

Estada do titular e/ou dos membros da sua família num Estado-Membro que não seja aquele em que residem

1. O titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, ou de pensões ou de rendas devidas ao abrigo da legislação de dois ou mais Estados-Membros, que tenha direito às prestações nos termos da legislação de um desses Estados, bem como os membros da sua família em situação de estada no território de um Estado-Membro que não seja o Estado em que residem, beneficiam:

a) Das prestações em espécie que se tornem clinicamente necessárias durante uma estada no território de um Estado-Membro que não seja o Estado em que residem, tendo em conta a natureza das prestações e a duração prevista dessa estada. Essas prestações em espécie serão concedidas pela instituição do lugar de estada, de acordo com a legislação por ela aplicada, a cargo da instituição do lugar de residência do titular ou dos membros da sua família;

b) Das prestações pecuniárias concedidas, se for caso disso, pela instituição competente determinada nos termos do artigo 27.º ou do n.º 2 do artigo 28.º, de acordo com a legislação aplicada por esta instituição. Todavia, por acordo entre a instituição competente e a instituição do lugar de estada, essas prestações podem ser concedidas por esta última instituição, a cargo da primeira, de acordo com a legislação do Estado competente.

2. O n.º 1a do artigo 22.º é aplicável por analogia.»

6. O artigo 34.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.ºA

Disposições especiais para estudantes e membros das suas famílias

Os artigos 18.º e 19.º, as alíneas a) e c) do n.º 1, e o n.º 1a do artigo 22.º, o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 22.º, o n.º 3 do artigo 22.º, os artigos 23.º e 24.º, bem como as secções 6 e 7, são aplicáveis, por analogia, aos estudantes e aos membros das suas famílias.».

7. É revogado o artigo 34.ºB.

8. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 84.ºA

Relações entre as instituições e as pessoas abrangidas pelo regulamento

1. As instituições e as pessoas abrangidas pelo presente regulamento ficarão sujeitas à obrigação de informação e de cooperação recíprocas, a fim de garantir a boa aplicação do presente regulamento.

As instituições, de acordo com o princípio de boa administração, responderão a todos os pedidos num prazo razoável e, a este respeito, comunicarão aos interessados qualquer informação necessária para o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento.

Os interessados informarão o mais rapidamente possível as instituições do Estado competente e do Estado de residência sobre qualquer mudança da sua situação pessoal ou familiar que afecte o seu direito às prestações ao abrigo do presente regulamento.

2. O incumprimento da obrigação de informação referida no terceiro parágrafo do n.º 1 pode ser objecto de medidas proporcionadas, de acordo com o direito nacional. No entanto, estas medidas devem ser equivalentes às aplicáveis a situações semelhantes na ordem jurídica interna e não devem, na prática, tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos interessados pelo presente regulamento.

3. No caso de dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento susceptíveis de pôr em causa os direitos de uma pessoa por ele abrangida, a instituição do Estado competente ou do Estado de residência do interessado contactará a instituição ou instituições do Estado-Membro em causa. Na falta de uma solução num prazo razoável, as autoridades em causa podem submeter a questão à Comissão Administrativa.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os modelos de documentos necessários à aplicação do regulamento e do regulamento de execução serão estabelecidos pela Comissão Administrativa.

Estes documentos podem ser transmitidos entre as instituições através de formulários em papel ou sob outra forma, ou por meio de serviços telemáticos sob a forma de mensagens electrónicas normalizadas, nos termos do título VI A. O intercâmbio de informações por meio de serviços telemáticos ficará sujeito ao acordo das autoridades competentes ou dos órgãos designados pelas autoridades competentes do Estado-Membro expedidor e do Estado-Membro destinatário.»

2. No artigo 17.º, são revogados os n.ºs 6 e 7.

3. No artigo 19.º A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O n.º 9 do artigo 17.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.»

4. É revogado o artigo 20.º

5. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Prestações em espécie no caso de estada num Estado-Membro que não seja o Estado competente

1. Para beneficiar das prestações em espécie, nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do regulamento, o trabalhador assalariado ou não assalariado deve apresentar ao prestador de cuidados um documento emitido pela instituição competente comprovativo de que tem direito às prestações em espécie. Esse documento será estabelecido nos termos do artigo 2.º Se o interessado não estiver em condições de apresentar esse documento, dirigir-se-á à instituição do lugar de estada, que solicitará à instituição competente um atestado comprovativo de que o interessado tem direito às prestações em espécie.

Um documento emitido pela instituição competente comprovativo do direito às prestações em espécie previstas na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do regulamento tem, para o prestador de cuidados, o mesmo efeito que um documento nacional comprovativo dos direitos das pessoas seguradas junto da instituição do lugar de estada.

2. O n.º 9 do artigo 17.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.»

6. O n.º 2 do artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O n.º 9 do artigo 17.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.»

7. O segundo parágrafo do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, nos casos previstos no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 22.º do presente regulamento, a instituição do lugar de residência e a legislação do país de residência dos membros da família são consideradas respectivamente como a instituição competente e a legislação do Estado competente, para efeitos da aplicação do n.º 9 do artigo 17.º e dos artigos 21.º e 22.º do regulamento de execução.»

8. O artigo 26.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para beneficiar das prestações em espécie, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 1a do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, o desempregado ou o membro da sua família que o acompanha deve apresentar ao prestador de cuidados um documento emitido pela instituição competente comprovativo do seu direito às prestações em espécie. Esse documento é estabelecido nos termos do artigo 2.º Se o interessado não estiver em condições de apresentar esse documento, dirigir-se-á à instituição do lugar aonde se tiver deslocado, que solicitará à instituição competente um atestado comprovativo de que o interessado tem direito às prestações em espécie.

Um documento emitido pela instituição competente, comprovativo do direito às prestações em espécie previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do regulamento tem, para o prestador de cuidados, o mesmo efeito que um documento nacional comprovativo dos direitos das pessoas seguradas junto da instituição do lugar onde o desempregado se tenha deslocado.»

b) É inserido o número:

«1a Para beneficiar, para si próprio e para os membros da sua família de prestações pecuniárias, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do regulamento, o desempregado deve apresentar à instituição do seguro do lugar onde se tiver deslocado, um atestado que deve ser pedido à instituição competente do seguro de saúde antes da partida. Se o desempregado não apresentar esse atestado, a instituição do lugar para onde se deslocou dirigir-se-á à instituição competente para o obter. Esse atestado deve comprovar a existência do direito às prestações em questão, nas condições enunciadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do regulamento, e em caso de incapacidade para o trabalho ou de hospitalização, indicar a duração desse direito, tendo em conta a alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º do regulamento e especificar o montante das prestações pecuniárias a conceder, se for caso disso, ao abrigo do seguro de saúde, durante o período atrás referido.»

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O n.º 9 do artigo 17.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.».

9. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

Prestações em espécie aos titulares de pensões ou de rendas e aos membros da sua família em caso de estada num Estado-Membro que não seja aquele em que residem

1. Para beneficiar das prestações em espécie nos termos do artigo 31.º do regulamento, o titular de pensão ou de renda deve apresentar ao prestador de cuidados um documento emitido pela instituição do lugar de residência comprovativo do seu direito àquelas prestações. Esse documento será estabelecido nos termos do artigo 2.º Se o interessado não estiver em condições de apresentar esse documento, dirigir-se-á à instituição do lugar de estada, que solicitará à instituição do lugar de residência um atestado comprovativo de que o interessado tem direito às prestações em espécie.

Um documento emitido pela instituição competente comprovativo do direito às prestações em espécie previstas no artigo 31.º do regulamento tem para o prestador de cuidados o mesmo efeito que um documento nacional comprovativo dos direitos das pessoas seguradas junto da instituição do lugar de estada.

2. O n.º 9 do artigo 17.º do regulamento de execução é aplicável por analogia.

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis, por analogia, no que respeita à concessão das prestações em espécie aos membros da família referidos no artigo 31.º do regula-

mento. Se estes residirem no território de um Estado-Membro que não seja aquele em que reside o titular de pensão ou de renda, o documento a que se refere o n.º 1 será emitido pela instituição do lugar da sua residência.»;

10. No artigo 117.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão Administrativa, com base nos estudos e nas propostas da Comissão Técnica prevista no artigo 117.ºC do regulamento de execução, adaptará às novas técnicas de tratamento da informação os modelos de documentos, bem como as vias e os procedimentos de transmissão dos dados previstos para a aplicação do regulamento e do regulamento de execução.».

Artigo 3.º

Os Estados-Membros assegurarão que seja prestada informação apropriada sobre as alterações dos direitos e obrigações decorrente do presente regulamento.

Artigo 4.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as instituições do Estado de estada assegurarão que todos os prestadores de cuidados tenham pleno conhecimento dos critérios estabelecidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 2004.

O acesso directo aos prestadores de cuidados deve ser garantido até 1 de Julho de 2004, o mais tardar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 31 de Março de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

REGULAMENTO (CE) N.º 632/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	89,0
	204	48,3
	212	113,1
	624	124,3
	999	93,7
0707 00 05	052	134,4
	096	88,7
	204	132,9
	999	118,7
0709 10 00	220	131,3
	999	131,3
0709 90 70	052	146,0
	204	117,7
	999	131,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	40,1
	204	44,1
	212	58,3
	220	46,8
	388	44,2
	400	47,2
	600	40,0
	624	59,3
	999	47,5
	0805 50 10	052
999		40,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	50,7
	388	78,7
	400	88,1
	404	104,3
	508	77,6
	512	73,8
	524	62,9
	528	68,1
	720	78,7
	804	111,2
	999	79,4
	0808 20 50	388
512		78,1
524		80,3
528		75,2
720		35,3
999		68,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 633/2004 DA COMISSÃO
de 30 de Março de 2004
que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne
de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º, o n.º 12 do seu artigo 8.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1340/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira ⁽⁵⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽⁶⁾, sendo conveniente por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que, qualquer exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação fique sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos do dia. Por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e certificados, bem como completar o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽⁸⁾.

(3) Para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia relativa aos certificados de exportação no âmbito do referido regime. O risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de aves de capoeira leva a prever a não transmissibilidade dos certificados de exportação e a sujeitar o acesso dos operadores ao referido regime ao respeito de condições precisas. É necessário prever durante um período transitório condições especiais de acesso para os certificados de exportação em relação a certos mercados tradicionais, a fim de limitar os pedidos especulativos que possam pôr em risco as produções especializadas destinadas a esses mercados.

(4) O n.º 11 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» no que se refere ao volume de exportação seja assegurado com base em certificados de exportação. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um regime preciso relativo à apresentação dos pedidos e à emissão dos certificados.

(5) Além disso, é conveniente prever a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificado de exportação unicamente após um prazo de reflexão. Este prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades solicitadas e as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis nomeadamente aos pedidos pendentes. No interesse dos operadores, é necessário prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação.

(6) É oportuno permitir, no que respeita aos pedidos relativos a quantidades iguais ou inferiores a 25 toneladas, e mediante pedido do operador, a emissão imediata dos certificados de exportação. Todavia, é conveniente limitar os certificados às operações comerciais a curto prazo, para evitar que o mecanismo previsto neste regulamento seja contornado.

(7) Para assegurar uma gestão muito precisa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar às regras sobre a tolerância prevista no Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 26.

⁽⁶⁾ Ver anexo V.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

- (8) Para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor das informações precisas relativas aos pedidos de certificado apresentados e à utilização dos certificados emitidos. É conveniente, num intuito de eficácia administrativa, prever a utilização de um modelo único para as comunicações dos Estados-Membros à Comissão.
- (9) O n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 prevê que, no caso dos pintos do dia, a restituição à exportação pode ser concedida com base no certificado de exportação *a posteriori*. Portanto, é necessário estabelecer as normas de execução desse regime, as quais devem também assegurar o controlo eficaz do respeito das obrigações decorrentes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round». Contudo, a exigência de uma garantia não se afigura necessária no caso dos certificados solicitados após exportação.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 633/2004
- Regulation (EC) No 633/2004
- Règlement (CE) n° 633/2004
- Regolamento (CE) n. 633/2004
- Verordening (EG) nr. 633/2004
- Regulamento (CE) n.º 633/2004
- Asetus (EY) N:o 633/2004
- Förordning (EG) nr 633/2004.

5. Em derrogação do n.º 1, os certificados para a categoria 6 a) referidos no anexo I são válidos durante 15 dias a partir da data de emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Nesse caso, em derrogação do n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ⁽¹⁾ da Comissão, o período durante o qual os produtos se podem manter sob o regime previsto pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho ⁽²⁾ é igual ao restante do período de validade do certificado de exportação.

6. No caso dos certificados para produtos da categoria 6 a) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país referido no anexo IV.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As exportações de produtos no sector da carne de aves de capoeira relativamente às quais é solicitada uma restituição à exportação, excluindo os pintos dos códigos NC 0105 11, 0105 12 e 0105 19, ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º a 8.º

Artigo 2.º

1. Os certificados de exportação são eficazes 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

2. Os pedidos de certificados e os certificados apresentam na casa 15 a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com 12 algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

3. As categorias de produtos referidas no segundo parágrafo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, bem como os montantes da garantia relativa aos certificados de exportação são indicadas no anexo I.

4. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Reglamento (CE) n° 633/2004
- Forordning (EF) nr. 633/2004
- Verordnung (EG) Nr. 633/2004

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

a) Secção 20:

- Categoría 6 a)
- Kategori 6 a)
- Kategorie 6a
- Κατηγορία 6α)
- Category 6(a)
- Catégorie 6 a)
- Categoria 6 a)
- Kategorie 6 a)
- Categoria 6 a)
- Tuoteluokka 6a)
- Kategori 6 a)

b) Secção 22:

- Exportación obligatoria a los países mencionados en el anexo IV del Reglamento (CE) n° 633/2004
- Udførsel obligatorisk til lande, der er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 633/2004
- Ausfuhr nach den in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 633/2004 genannten Länder ist verbindlich
- Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 633/2004

⁽¹⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽²⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> — Export obligatory to countries referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 633/2004 — Exportation obligatoire vers les pays visés à l'annexe IV du règlement (CE) n° 633/2004 — Esportazione obbligatoria verso paesi elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 633/2004 — Verplichte uitvoer naar landen die zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 633/2004 — Exportação obrigatória para países referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 633/2004 — Velvoittaa viemään asetuksen (EY) N:o 633/2004 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin — Export obligatorisk till länderna i bilaga IV till förordning (EG) nr 633/2004. | <ul style="list-style-type: none"> — Esportazione obbligatoria verso paesi non elencati nell'allegato IV del regolamento (CE) n. 633/2004 — Verplichte uitvoer naar landen die niet zijn vermeld in bijlage IV bij Verordening (EG) nr. 633/2004 — Exportação obrigatória para países não referidos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 633/2004 — Velvoittaa viemään muihin kuin asetuksen (EY) N:o 633/2004 liitteessä IV tarkoitettuihin maihin — Export obligatorisk till länder som inte anges i bilaga IV till förordning (EG) nr 633/2004. |
|--|--|

Artigo 3.º

7. No caso dos certificados para produtos da categoria 6 b) referidos no anexo I, é obrigatório exportar para o país de destino indicado na casa 7 ou para qualquer país não referido no anexo IV.

Para o efeito, nas secções a seguir indicadas dos pedidos de certificado e dos certificados constará, pelo menos, uma das seguintes menções:

a) Secção 20:

- Categoría 6 b)
- Kategori 6 b)
- Kategorie 6b
- Κατηγορία 6β)
- Category 6(b)
- Catégorie 6 b)
- Categoria 6 b)
- Kategorie 6 b)
- Categoria 6 b)
- Tuoteluokka 6b)
- Kategori 6 b)

b) Secção 22:

- Exportación obligatoria a los países no mencionados en el anexo IV del Reglamento (CE) n° 633/2004
- Udførsel obligatorisk til lande, der ikke er anført i bilag IV til forordning (EF) nr. 633/2004
- Ausfuhr nach einem der nicht in Anhang IV der Verordnung (EG) Nr. 633/2004 genannten Länder ist verbindlich
- Υποχρεωτική εξαγωγή σε χώρες που δεν αναφέρονται στο παράρτημα IV του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 633/2004
- Export obligatory to countries not referred to in Annex IV to Regulation (EC) No 633/2004
- Exportation obligatoire vers les pays autres que ceux visés à l'annexe IV du règlement (CE) n° 633/2004

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.

2. O requerente de um certificado de exportação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, aquando da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-Membros de que exerce uma actividade de comércio no sector da carne de aves de capoeira desde há, pelo menos, 12 meses; no entanto, os retalhistas ou os industriais da restauração que vendam os seus produtos ao consumidor final não podem apresentar pedidos.

3. Os certificados de exportação serão emitidos na quarta-feira seguinte ao período referido no n.º 1, desde que, entretanto, não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4.

4. Quando os pedidos de certificados de exportação sejam respeitantes a quantidades e/ou despesas que superem ou possam superar as quantidades de escoamento normal atendendo aos limites referidos no n.º 11 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e/ou as respectiva despesas durante o período considerado, a Comissão pode:

- a) Fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas;
- b) Rejeitar os pedidos relativamente aos quais ainda não foram concedidos certificados de exportação,
- c) Suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação durante um período de cinco dias úteis, no máximo, sem prejuízo da possibilidade de uma suspensão durante um período mais longo decidida em conformidade com o processo definido no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. Nestes casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão não são admissíveis.

Estas medidas podem ser moduladas por categoria de produtos e por destino.

5. No caso de as quantidades solicitadas serem rejeitadas ou reduzidas, a garantia será de imediato liberada relativamente a qualquer quantidade para a qual não tenha sido satisfeito um pedido.

6. Em derrogação ao n.º 3, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido no décimo primeiro dia útil, no máximo, seguinte à publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial da União Europeia*. No prazo de 10 dias úteis consecutivos a esta publicação o operador pode:

- seja retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberta,
- seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.

7. Em derrogação ao n.º 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.

Artigo 4.º

1. A pedido do operador, os pedidos de certificado que incidam numa quantidade inferior ou igual a 25 toneladas de produtos não serão sujeitos às eventuais medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º e os certificados solicitados serão emitidos imediatamente.

Nesse caso, em derrogação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º, o período de eficácia dos certificados será limitado a cinco dias úteis a partir da data da sua emissão efectiva nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 e os pedidos e os certificados incluirão na casa 20 pelo menos, uma das seguintes menções:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80.
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80.
- Fünf Werkstage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz.
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80.
- Licence valid for five working days and not useable for the application of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80.
- Certificat valable 5 jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80.

— Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80.

— Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) Nr. 565/80.

— Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.

— Todistus on voimassa viisi työpäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa.

— Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

2. A Comissão pode, se for caso disso, suspender a aplicação do presente artigo.

Artigo 5.º

Os certificados de exportação não são transmissíveis.

Artigo 6.º

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não dá direito ao pagamento da restituição.

2. Na casa 22 do certificado, será aposta uma das seguintes menções:

- Restitución válida por [...] toneladas (cantidad por la que se expida el certificado).
- Restitutionen omfatter [...] t (den mængde, licensen vedrører).
- Erstattung gültig für [...] Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde).
- Επιστροφή ισχύουσα για [...] τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό).
- Refund valid for [...] tonnes (quantity for which the licence is issued).
- Restitution valable pour [...] tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré).
- Restituzione valida per [...] t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato).
- Restitutie geldig voor [...] ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven).
- Restituição válida para [...] toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado).
- Tuki on voimassa (...) tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty).
- Ger rätt till exportbidrag för [...] ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por fax e para o período precedente:

- a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso, indicando se são ou não abrangidos pelo artigo 4.º;
- b) As quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior, com excepção dos certificados emitidos imediatamente no âmbito do artigo 4.º;
- c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação tenham sido retirados, no caso referido no n.º 6 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do n.º 1 deve especificar:

- a) A quantidade, em peso de produto, para cada categoria referida no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) A repartição, por destino, da quantidade para cada categoria no caso de a taxa da restituição ser diferenciada em função do destino;
- c) A taxa da restituição aplicável;
- d) O montante total da restituição, em euros, prefixado por categoria de produtos.

3. Os Estados-Membros comunicarão mensalmente à Comissão, após expirar o prazo de eficácia dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

4. Todas as comunicações referidas nos n.ºs 1 e 3, incluindo as comunicações «nada», serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 8.º

1. Para os pintos dos códigos NC 0105 11, 0105 12 e 0105 19, os operadores declararão, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, que pretendem pedir a restituição à exportação.

2. Os operadores apresentarão às autoridades competentes, o mais tardar dois dias úteis após a exportação, os pedidos de certificados de exportação emitidos *a posteriori* para os pintos

exportados. Os pedidos de certificados e os certificados incluirão, na casa 20, a menção *a posteriori* e a instância aduaneira onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, bem como o dia de exportação, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, não é exigida qualquer garantia.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das 13 horas, por fax, o número de certificados de exportação *a posteriori* pedidos ou a ausência de pedidos durante a semana em curso. As comunicações serão realizadas de acordo com o modelo constante do anexo II, devendo especificar, se for caso disso, os pormenores referidos no n.º 2 do artigo 7.º

4. Os certificados de exportação *a posteriori* serão emitidos na quarta-feira seguinte, desde que a Comissão não tenha adoptado nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 do artigo 3.º após a exportação em questão. Em caso contrário, as exportações já realizadas serão submetidas às referidas medidas.

Estes certificados dão direito ao pagamento da restituição aplicável no dia de exportação, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

5. O artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 não é aplicável aos certificados *a posteriori* referidos nos n.ºs 1 a 4.

Estes certificados serão apresentados directamente pelo interessado ao organismo encarregue do pagamento da restituição à exportação. O organismo imputará e visará o certificado.

Artigo 9.º

O Regulamento (CE) n.º 1372/95 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (euros/100 kg peso líquido)
0105 11 11 9000 0105 11 19 9000 0105 11 91 9000 0105 11 99 9000	1	—
0105 12 00 9000 0105 19 20 9000	2	—
0207 12 10 9900 0207 12 90 9990 0207 12 90 9190	3	6 ⁽²⁾ 6 ⁽³⁾ 6 ⁽⁴⁾
0207 25 10 9000 0207 25 90 9000	5	3
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 a) ⁽⁴⁾	2
0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	6 b) ⁽⁵⁾	2
0207 27 10 9990	7	3
0207 27 60 9000 0207 27 70 9000	8	3

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 7.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo III.

⁽³⁾ Outros destinos, diversos dos referidos nos anexos III e IV.

⁽⁴⁾ Destinos referidos no anexo IV.

⁽⁵⁾ Outros destinos, diversos dos referidos no anexo IV.

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 633/2004

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGRI/D/2 Sector da carne de capoeira

Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor:

Data:

Período : de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-Membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Fax:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 298 87 86

(E-mail: AGRI-POULTRY-EXPORT@cec.eu.int)

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade		Código geonomenclatura	Taxa de restituição (euros/100 kg ou 100 unidades)	Montante global das restituições prefixadas
	Artigo 4.º	Outras			
Total por categoria					

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria e por destino)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino entregues na quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria e por destino retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas por categoria e por destino

ANEXO III

Angola
Arábia Saudita
Barém
Catar
Emiratos Árabes Unidos
Iémen (República)
Irão
Iraque
Jordânia
Koweit
Líbano
Omã

—

ANEXO IV

Arménia
Azerbaijão
Bielorrússia
Cazaquistão
Geórgia
Quirguizistão
Moldávia
Rússia
Tajiquistão
Turquemenistão
Ucrânia
Usbequistão

ANEXO V

Regulamento revogado e alterações sucessivas

Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão	(JO L 133 de 17.6.1995, p. 26)
Regulamento (CE) n.º 2523/95 da Comissão	(JO L 258 de 28.10.1995, p. 40)
Regulamento (CE) n.º 2841/95 da Comissão	(JO L 296 de 9.12.1995, p. 8)
Regulamento (CE) n.º 180/96 da Comissão	(JO L 25 de 1.2.1996, p. 27)
Regulamento (CE) n.º 1158/96 da Comissão	(JO L 153 de 27.6.1996, p. 25)
Regulamento (CE) n.º 2238/96 da Comissão	(JO L 299 de 23.11.1996, p. 16)
Regulamento (CE) n.º 2370/96 da Comissão	(JO L 323 de 13.12.1996, p. 12)
Regulamento (CE) n.º 1009/98 da Comissão	(JO L 145 de 15.5.1998, p. 8)
Regulamento (CE) n.º 2581/98 da Comissão	(JO L 322 de 1.12.1998, p. 33)
Regulamento (CE) n.º 2337/1999 da Comissão	(JO L 281 de 4.11.1999, p. 21)
Regulamento (CE) n.º 1383/2001 da Comissão	(JO L 186 de 7.7.2001, p. 26)

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CE) n.º 1372/95	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º números 1 a 5	Artigo 2.º, números 1 a 5
Artigo 2.º, número 6, primeiro travessão	Artigo 2.º, número 6, alínea a)
Artigo 2.º, número 6, segundo travessão	Artigo 2.º, número 6, alínea b)
Artigo 2.º, número 7, primeiro travessão	Artigo 2.º, número 7, alínea a)
Artigo 2.º, número 7, segundo travessão	Artigo 2.º, número 7, alínea b)
Artigo 3.º, número 1	Artigo 3.º, número 1
Artigo 3.º, número 2, primeiro parágrafo	Artigo 3.º, número 2
Artigo 3.º, número 2, segundo parágrafo	—
Artigo 3.º, número 3	Artigo 3.º, número 3
Artigo 3.º, número 4, primeiro travessão	Artigo 3.º, número 4, alínea a)
Artigo 3.º, números 4, segundo travessão	Artigo 3.º, número 4, alínea b)
Artigo 3.º, número 4, terceiro travessão	Artigo 3.º, número 4, alínea c)
Artigo 3.º, números 5 a 7	Artigo 3.º, números 5-7
Artigo 4.º, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 4.º, número 1
Artigo 4.º, terceiro parágrafo	Artigo 4.º, número 2
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º, primeiro parágrafo	Artigo 6.º, número 1
Artigo 6.º, segundo parágrafo	Artigo 6.º, número 2
Artigo 7.º, número 1	Artigo 7.º, número 1
Artigo 7.º, número 2, primeiro travessão	Artigo 7.º, número 2, alínea a)
Artigo 7.º, número 2, segundo travessão	Artigo 7.º, número 2, alínea b)
Artigo 7.º, número 2, terceiro travessão	Artigo 7.º, número 2, alínea c)
Artigo 7.º, número 2, quarto travessão	Artigo 7.º, número 2, alínea d)
Artigo 7.º, números 3 e 4	Artigo 7.º, números 3 e 4
Artigo 8.º	—
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	—
—	Artigo 9
Artigo 11.º	Artigo 10.º
Anexos I a IV	Anexos I a IV
—	Anexo V
—	Anexo VI

REGULAMENTO (CE) N.º 634/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Abril de 2004****que estabelece medidas transitórias de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 2111/2003, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Para a campanha de comercialização de 2004/2003 e apenas no que respeita à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»), o montante da ajuda fixada no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 e indicado nos quadros 1, 2 e 3 do anexo I do mesmo regulamento, é fixado, respectivamente, conforme indicado nos quadros 1, 2 e 3 do anexo do presente regulamento.

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

- (1) Importa adoptar medidas transitórias destinadas a permitir que os produtores e transformadores da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros») beneficiem das disposições do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽¹⁾.
- (2) O mecanismo de cálculo do respeito dos limiares de transformação nacionais e comunitários, previsto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 e no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2003 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos ⁽²⁾, não é imediatamente aplicável aos novos Estados-Membros. Importa, pois, prever medidas transitórias de aplicação. No respeitante à primeira campanha de comercialização de aplicação, em que não existem dados disponíveis para o cálculo da ajuda, esta última deverá ser paga na íntegra. Todavia, por motivos de precaução, é conveniente prever uma redução prévia que será reembolsada caso não se registe superação no final da campanha de comercialização. No respeitante às campanhas de comercialização seguintes, deve ser previsto um mecanismo de aplicação gradual do sistema de avaliação do respeito do limiar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

1. Caso, aquando da avaliação do respeito do limiar para a fixação da ajuda correspondente à campanha de 2005/2006, não for constatada a superação do limiar de transformação comunitário, será pago em todos os novos Estados-Membros, após a campanha de comercialização de 2004/2005, um montante suplementar equivalente a 25 % da ajuda fixada no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96.

2. Caso, aquando da avaliação do respeito do limiar para a fixação da ajuda correspondente à campanha de 2005/2006, for constatada a superação do limiar de transformação comunitário, será pago nos novos Estados-Membros cujo limiar não tenha sido excedido ou tenha sido excedido em menos de 25 %, um montante suplementar, após a campanha de comercialização de 2004/2005.

O montante suplementar referido no primeiro parágrafo é fixado com base na superação efectiva do limiar nacional em causa, até um máximo de 25 % da ajuda fixada no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96.

Artigo 3.º

Apenas para os novos Estados-Membros, a avaliação do respeito dos limiares nacionais de transformação aplicáveis às laranjas, aos limões, às toranjas (grapefruit) e ao grupo de produtos constituído pelas mandarinas, pelas clementinas e pelas satsumas é efectuada do seguinte modo:

- a) No que se refere à campanha de comercialização de 2005/2006, com base numa comparação entre o limiar nacional de transformação e as quantidades transformadas com ajuda durante a campanha ou período equivalente anterior à referida campanha;
- b) No que se refere à campanha de comercialização de 2006/2007, com base numa comparação entre o limiar nacional de transformação e a média das quantidades transformadas com ajuda durante as duas campanhas de comercialização ou períodos equivalentes anteriores à referida campanha.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 9).

⁽²⁾ JO L 317 de 2.12.2003, p. 5.

Para a avaliação do respeito dos limiares comunitários, o montante obtido na avaliação do respeito dos limiares nacionais de transformação de cada um dos produtos em causa é adicionado ao resto dos montantes relativos a todos os restantes Estados-Membros.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor, sob reserva dessa entrada em vigor, do Tratado Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Montantes da ajuda referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha de comercialização de 2004/2005 unicamente para os novos Estados-Membros

QUADRO 1

	(euros/100 Kg)
	Campanha 2004/2005
Limões	6,82
Toranjias (grapefruit)	6,82
Laranjas	7,35
Mandarinas	6,82
Clementinas	6,82
Satsumas	6,82

QUADRO 2

	(euros/100 Kg)
	Campanha 2004/2005
Limões	7,85
Toranjias (grapefruit)	7,85
Laranjas	8,45
Mandarinas	7,85
Clementinas	7,85
Satsumas	7,85

QUADRO 3

	(euros/100 Kg)
	Campanha 2004/2005
Limões	6,14
Toranjias (grapefruit)	6,14
Laranjas	6,61
Mandarinas	6,14
Clementinas	6,14
Satsumas	6,14

REGULAMENTO (CE) N.º 635/2004 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 2004

relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola e altera a definição de determinados factos geradores que consta dos seguintes Regulamentos (CEE) n.º 3889/87, (CEE) n.º 3886/92, (CEE) n.º 1793/93, (CEE) n.º 2700/93 e (CE) n.º 293/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agrimonetário do euro no sector agrícola ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segunda frase, do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2550/2001 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino no que respeita ao regime de prémios e que altera o Regulamento (CE) n.º 2419/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 18.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, o facto gerador da taxa de câmbio para a ajuda às culturas energéticas referida no título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ⁽⁶⁾ é o dia 1 de Janeiro do ano a título do qual é concedida a ajuda.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2304/2003 (JO L 342 de 30.12.2003, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 105. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/2003 (JO L 342 de 30.12.2003, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1473/2003 (JO L 211 de 21.8.2003, p. 12).

⁽⁶⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

(2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, relativamente aos montantes de carácter estrutural ou ambiental, o facto gerador da taxa de câmbio é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda.

(3) Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, a taxa de câmbio a utilizar é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.

(4) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo II do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 ⁽⁷⁾, a taxa de câmbio aplicável para a conversão anual, em moeda nacional, do montante máximo por hectare da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Janeiro do período anual de referência.

(5) Em conformidade com o artigo 18.ºA do Regulamento (CE) n.º 2550/2001, o facto gerador da taxa de câmbio a aplicar ao montante dos prémios e pagamentos no sector das carnes de ovino e caprino é o início do ano civil em relação ao qual o prémio ou pagamento é concedido. A taxa de câmbio a utilizar é a média das taxas de câmbio aplicáveis no mês de Dezembro que precede a data do facto gerador, calculada *pro rata temporis*.

(6) Em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, a data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação do prémio especial, do prémio à vaca em aleitamento, do prémio à dessazonalização e do pagamento por extensificação. No que se refere ao prémio ao abate, o ano de imputação é o ano de abate ou de exportação. Nos termos do artigo 43.º do mesmo regulamento, a conversão em moeda nacional dos prémios e dos pagamentos no sector da carne de bovino é efectuada com base na média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação.

⁽⁷⁾ JO L 30 de 5.2.1998, p. 16. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 53).

(7) Há, pois, que fixar a taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, aos montantes e ajudas em causa de acordo com a média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o ano 2004, é aplicável aos seguintes montantes a taxa de câmbio constante do anexo:

- a) Montante da ajuda às culturas energéticas referida no título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- b) Montantes de carácter estrutural ou ambiental mencionados no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98;

c) Montante máximo por hectare da ajuda à comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho ⁽¹⁾;

d) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector das carnes de ovino e caprino previstos nos artigos 4.º, 5.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho ⁽²⁾;

e) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector da carne de bovino previstos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.

⁽²⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

ANEXO

Taxa de câmbio referida no artigo 1.º

1 EURO= (média de 1 de Dezembro de 2003 a 31 de 1 de Dezembro de 2003)

7,44173	Coroa dinamarquesa
9,02775	Coroa sueca
0,701706	Libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 636/2004 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 2004

que adapta o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 em consequência da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta a adesão à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, é necessário introduzir adaptações técnicas e linguísticas no Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de preferência para os produtos agrícolas⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 9.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Nesse caso, o organismo emissor inscreverá na casa 6 do certificado uma das seguintes menções:
- Retrocesión al titular el ...
 - Zpětný převod držiteli dne ...
 - tilbageføring til indehaveren den ...
 - Rückübertragung auf den Lizenzinhaber am ...
 - õiguste tagasiandmine litsentsi/sertifikaadi omanikule ...
 - εκ νέου παραχώρηση στο δικαιούχο στις ...
 - rights transferred back to the titular holder on [date]
 - rétrocession au titulaire le ...
 - Visszát ruházás az eredeti engedélyesre ...-án/-én
 - retrocessione al titolare in data ...

- teisēs perleidžiamos savininkui [data]...
- tiesības nodotas atpakaļ to nominālamam īpašniekam [datums]
- Retrocessjoni għas-sid il-
- aan de titularis geretrocedeerd op ...
- Retrocesja na właściciela tytularnego
- retrocessão ao titular em ...
- spätný prevod na oprávneného držitel'a dňa ...
- Ponoven odstop nosilcu pravic dne ...
- palautus todistuksenhaltijalle ...
- återbördad till licensinnehavaren den ...»

2. No artigo 16.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Dos pedidos de certificado e dos certificados com preferência da restituição, destinados à realização de uma operação de ajuda alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, constará, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Certificado GATT — Ayuda alimentaria
- Licence GATT — potravínová pomoc
- GATT-licens — fødevarehjælp
- GATT-Lizenz, Nahrungsmittelhilfe
- GATTi alusel välja antud litsents — toiduabi
- Πιστοποιητικό GATT — επισιτιστική βοήθεια
- Licence under GATT — food aid
- Certificat GATT — aide alimentaire
- GATT-engedély — élelmiszersegély
- Titolo GATT — Aiuto alimentare
- GATT licencija — pagalba maistu
- Licence saskaņā ar GATT — pārtikas palīdzība
- Čertifikat GATT — għajnuna alimentari
- GATT-certificaat — Voedselhulp
- Świadectwo GATT — pomoc żywnościowa
- Certificado GATT — ajuda alimentar
- Licencia pod'l'a GATT — potravínová pomoc
- Licenca za GATT — pomoč v hrani
- GATT-todistus — elintarvikeapu
- GATT-licens — livsmedelsbistånd.»

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 (JO L 47 de 20.2.2003, p. 21).

3. O n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-Membros. Estes podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-Membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, far-se-á referência a esta autorização em cada formulário. Cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação, bem como, salvo no que diz respeito ao pedido e às folhas suplementares, um número de série destinado a individualizá-lo. O número deve ser precedido das seguintes letras, consoante o Estado-Membro emissor do documento: “AT”, para a Áustria, “BE”, para a Bélgica, “CZ”, para a República Checa, “CY”, para Chypre, “DE”, para a Alemanha, “DK”, para a Dinamarca, “EE”, para a Estónia, “EL”, para a Grécia, “ES”, para a Espanha, “FI”, para a Finlândia, “FR”, para a França, “HU”, para a Hungria, “IE”, para a Irlanda, “IT”, para a Itália, “LU”, para o Luxemburgo, “LT”, para a Lituânia, “LV”, para a Letónia, “MT”, para Malta, “NL”, para os Países Baixos, “PL”, para a Polónia, “PT”, para Portugal, “SE”, para a Suécia, “SI”, para a Eslovénia, “SK”, para a Eslováquia, e “UK”, para o Reino Unido.»

4. O artigo 33.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b) do n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«— Caso o exemplar de controlo T 5 tenha como único objectivo permitir a libertação da garantia, o exemplar de controlo T 5 ostentará, na casa 106, uma das seguintes menções:

- Se utilizará para liberar la garantía
- K použití pro uvolnění záruky
- Til brug ved frigivelse af sikkerhed
- Zu verwenden für die Freistellung der Sicherheit
- Kasutada tagatise vabastamiseks
- Προς χρησιμοποίηση για την αποδέσμευση της εγγύησης
- To be used to release the security
- À utiliser pour la libération de la garantie
- A biztosíték feloldására használandó
- Da utilizzare per lo svincolo della cauzione
- Naudotinas užstatui grąžinti
- Izmantojams drošības naudas atbrīvošanai
- Biex tiġi użata għar-rilaxx tal-garanzija
- Te gebruiken voor vrijgave van de zekerheid
- Do wykorzystania w celu zwolnienia zabezpieczenia
- A utilizar para liberar a garantia
- Použit' na uvol'nenie záruky
- Uporabiti za sprostitvev jamstva

— Käytettäväksi vakuuden vapauttamiseen

— Att användas för frisläppande av säkerhet»

b) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«3. Nos casos em que, após aceitação da declaração de exportação referida no n.º 1, primeiro travessão da alínea b), do artigo 24.º, o produto seja colocado sob um dos regimes simplificados previstos na secção 3 do capítulo 7 do título II da parte II do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 ou no capítulo I do título X do apêndice I da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comunitário, para ser encaminhado para uma gare de destino ou um recebedor fora do território aduaneiro da Comunidade, o exemplar de controlo T 5 referido na alínea b) do n.º 2 será enviado por via administrativa ao organismo emissor. A casa “J” do exemplar de controlo T 5 será completada, na rubrica “Observações”, por uma das seguintes menções:

- Salida del territorio aduanero de la Comunidad bajo el régimen de tránsito comunitario simplificado por ferrocarril o en contenedores grandes
- Opuštění celního území Společenství ve zjednodušeném tranzitním režimu Společenství pro přepravu po železnici nebo ve velkých kontejnerech
- Udgang fra Fællesskabets toldområde i henhold til ordningen for den forenklede procedure for fællesskabsforsendelse med jernbane eller store containere
- Ausgang aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft im Rahmen des vereinfachten gemeinschaftlichen Versandverfahrens mit der Eisenbahn oder in Großbehältern
- Ühenduse tolliterritooriumilt väljaviimine ühenduse lihtsustatud transiidiprotseduuri kohaselt raudteed mööda või suurtes konteinerites
- Έξοδος από το τελωνειακό έδαφος της Κοινότητας υπό το απλοποιημένο καθεστώς της κοινοτικής διαμετακόμισης με σιδηρόδρομο ή μεγάλα εμπορευματοκιβώτια
- Exit from the customs territory of the Community under the simplified Community transit procedure for carriage by rail or large containers
- Sortie du territoire douanier de la Communauté sous le régime du transit communautaire simplifié par chemin de fer ou par grands conteneurs
- A Közösség vámterületét elhagyta egyszerűsített közösségi szállítási eljárás keretében vasúton vagy konténerben
- Uscita dal territorio doganale della Comunità in regime di transito comunitario semplificato per ferrovia o grandi contenitori
- Išvežama iš Bendrijos muitų teritorijos pagal supaprastintą Bendrijos tranzito geležinkelio arba didelėse talpyklose tvarką

- Izvešana no Kopienas muitas teritorijas, izmantojot Kopienas vienkāršoto tranzīta procedūru pārvadājumiem pa dzelzceļu vai lielos konteineros
 - Hierğa mit-territorju tad-dwana tal-Komunità taht ir-reġim tat-transitu komunitarju simplifikat bil-ferroviji jew b' kontejners kbar
 - Vertrek uit het douanegebied van de Gemeenschap onder de regeling vereenvoudigd communautair douanevervoer per spoor of in grote containers
 - Opuszczenie obszaru celnego Wspólnoty zgodnie z uproszczoną procedurą tranzytu wspólnotowego w przewozie kolejną lub w wielkich kontenerach
 - Saída do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime do trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro ou em grandes contentores
 - Opustenie colného územia spoločenstva na základe zjednodušeného postupu spoločenstva pri tranzite v prípade prepravy po železnici alebo vo veľkých kontajneroch
 - Izstop iz carinskega območja Skupnosti pod skupnostnim poenostavljenim tranzitnim režimom po železnici ali z velikimi zabojniki
 - Vienti yhteisön tullialueelta yhteisön yksinkertaistussa passitusmenettelyssä rautateitse tai suurissa konteissa
 - Utförsel från gemenskapens tullområde enligt det förenklade transiteringsförfarandet för järnvägstransporter eller transporter i stora containrar.»
5. No n.º 4 do artigo 36.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «O certificado de substituição ou o extracto de substituição incluirá ainda, na casa 22, uma das seguintes menções, sublinhada a vermelho:
- Certificado (o extracto) de sustitución de un certificado (o extracto) perdido — número del certificado inicial ...
 - Náhradní licence (osvědčení nebo výpis) za ztracenou licenci (osvědčení nebo výpis) číslo původní licence ...
 - Erstatningslicens/-attest (eller erstatningspartiallicens) for bortkommen licens/attest (eller partiallicens) — Oprindelig licens/attest (eller partiallicens) nr. ...
 - Ersatzlizenz (oder Teillizenz) einer verlorenen Lizenz (oder Teillizenz) — Nummer der ursprünglichen Lizenz ...
 - Kaotatud litsentsi/sertifikaati (või väljavõtet) asendav litsentsi/sertifikaat (või väljavõte) — esialgse litsentsi/sertifikaadi number ...
 - Πιστοποιητικό (ή απόσπασμα) αντικατάστασης του απωλεσθέντος πιστοποιητικού (ή αποσπάσματος πιστοποιητικού) αριθ. ...
- Replacement licence (certificate or extract) of a lost licence (certificate or extract) — Number of original licence (certificate) ...
- Certificat (ou extrait) de remplacement d'un certificat (ou extrait de) perdu — numéro du certificat initial ...
- Helyettesítő engedély (vagy kivonat) elveszett engedély (vagy kivonat) pótlására – az eredeti engedély száma
- Titolo (o estratto) sostitutivo di un titolo (o estratto) smarrito — numero del titolo originale ...
- Pamesto sertifikato (licencijos, išrašo) pakaitinis sertifikatas (licencija, išrašas) — sertifikato (licencijos, išrašo) originalo numeris ...
- Nozaudētās licences (sertifikāta vai izraksta) aizstājēja licence (sertifikāts vai izraksts). Licences (sertifikāta) oriģināla numurs
- Ćertifikat (jew estratt) tas-sostituzzjoni ta' ċertifikat (jew estratt) mitluf – numru ta'l-ewwel ċertifikat
- Certificaat (of uittreksel) ter vervanging van een verloren gegaan certificaat (of uittreksel) — nummer van het oorspronkelijke certificaat ...
- Świadectwo zastępcze (lub wyciąg) świadectwa (lub wyciągu) utraconego numer świadectwa początkowego
- Certificado (ou extracto) de substituição de um certificado (ou extracto) perdido — número do certificado inicial
- Náhradná licencia (certifikát alebo výpis) za stratenú licenci (certifikát alebo výpis) — číslo pôvodnej licence (certifikátu) ...
- Nadomestna licenca (ali delna licenca) za izgubljeno licenco (ali delno licenco) — številka izvirne licence ...
- Kadonneen todistuksen (tai otteen) korvaava todistus (tai ote). Alkuperäisen todistuksen numero ...
- Ersättningslicens (licens eller dellicens) för förlorad licens (licens eller dellicens). Nummer på ursprungslicensen ...»
6. No artigo 42.º, o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «— ostentará, na casa 20, uma das seguintes menções:
- Certificado emitido en las condiciones del artículo 42 del Reglamento (CE) nº 1291/2000; certificado inicial nº ...
 - Licence vydaná podle článku 42 nařízení (ES) č. 1291/2000; č. původní licence ...
 - Licens udstedt på de i artikel 42 i forordning (EF) nr. 1291/2000 fastsatte betingelser; oprindelig licens nr. ...

- Unter den Bedingungen von Artikel 42 der Verordnung (EG) Nr. 1291/2000 erteilte Lizenz; ursprüngliche Lizenz Nr. ...
- Määruse (EÜ) nr 1291/2000 artikli 42 kohaselt väljaantud litsents; esialgne litsents nr ...
- Πιστοποιητικό που εκδίδεται υπό τους όρους του άρθρου 42 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1291/2000· αρχικό πιστοποιητικό αριθ. ...
- License issued in accordance with Article 42 of Regulation (EC) No 1291/2000; original licence No ...
- Certificat émis dans les conditions de l'article 42 du règlement (CE) n° 1291/2000; certificat initial n° ...
- Az 1291/2000/EK rendelet 42. cikkében foglalt feltételek szerint kiállított engedély; az eredeti engedély száma: ...
- Titolo rilasciato alle condizioni dell'articolo 42 del regolamento (CEE) n. 1291/2000; titolo originale n. ...
- Licencija išduota Reglamento (EB) Nr. 1291/2000 42 straipsnyje nustatytomis sąlygomis; licencijos originalo Nr. ...
- Licence, kas ir izsniegta saskaņā ar Regulas (EK) Nr. 1291/2000 42. pantu; licences oriģināla Nr. ...
- Čertifikat mahruğ taht il-kundizzjonijiet ta'l-artikolu 42 tar-regolament (CE) nru 1291/2000; l-ewwel čertifikat nru...
- Certificaat afgegeven overeenkomstig artikel 42 van Verordening (EG) nr. 1291/2000; oorspronkelijk certificaat nr. ...
- Świadectwo wydane zgodnie z warunkami art. 42 rozporządzenia (WE) nr 1291/2000; Pierwsze świadectwo nr..
- Certificado emitido nas condições previstas no artigo 42g do Regulamento (CE) n.º 1291/2000; certificado inicial n.º ...
- Licencia vydaná v súlade s článkom 42 nariadenia (ES) č. 1291/2000; číslo pôvodnej licencie ...
- Licenca, izdana pod pogoji člena 42 Uredbe (ES) št. 1291/2000; izvirna licenca št. ...
- Todistus myönnetty asetuksen (EY) N:o 1291/2000 42 artiklan mukaisesti; alkuperäinen todistus N:o ...
- Licens utfärdad i enlighet med artikel 42 i förordning (EG) nr 1291/2000; ursprunglig licens nr ...»
7. O n.º 1, alínea a), do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:
- «a) No caso de a exportação ter sido realizada sem certificado de exportação ou de prefixação, se for utilizado o boletim INF 3 referido no artigo 850.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, este último deverá conter, na casa A, uma das seguintes menções:
- Exportación realizada sin certificado
- Vývoz bez licence nebo bez osvědčení
- Udførsel uden licens/attest
- Ausfuhr ohne Ausfuhrlizenz oder Vorausfestsetzungsbescheinigung
- Eksportitud ilma litsentsita/sertifikaadita
- Εξαγωγή πραγματοποιούμενη άνευ αδειας ή πιστοποιητικού
- Exported without licence or certificate
- Exportation réalisée sans certificat
- Kiviteli engedély használata nélküli export
- Esportazione realizzata senza titolo
- Eksportuota be licencijos ar sertifikato
- Eksportēts bez licences vai sertifikāta
- Esportazzjoni magħmula mingħajr čertifikat
- Uitvoer zonder certificaat
- Wywóz dokonany bez świadectwa
- Exportação efectuada sem certificado
- Vyvezené bez licencie alebo certifikátu
- Izvoz, izpeljan brez licence
- Viety ilman todistusta
- Exporterad utan licens;»
8. O n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:
- «a) Da declaração de exportação dos produtos equivalentes, ou da sua cópia ou fotocópia autenticada pelos serviços competentes, que inclua uma das seguintes menções:
- Condiciones previstas en el artículo 45 del Reglamento (CE) n° 1291/2000 cumplidas
- Byly dodrženy podmínky stanovené v článku 45 nařízení (ES) č. 1291/2000
- Betingelserne i artikel 45 i forordning (EF) nr. 1291/2000 er opfyldt
- Bedingungen von Artikel 45 der Verordnung (EG) Nr. 1291/2000 wurden eingehalten
- Määruse (EÜ) nr 1291/2000 artiklis 45 ettenähtud tingimused on täidetud

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> — Τηρουμένων των προϋποθέσεων του άρθρου 45 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1291/2000 — Conditions laid down in Article 45 of Regulation (EC) No 1291/2000 fulfilled — Conditions prévues à l'article 45 du règlement (CE) n° 1291/2000 respectées — Az 1291/2000/EK rendelet 45. cikkében foglalt feltételek teljesítve — Condizioni previste dall'articolo 45 del regolamento (CE) n. 1291/2000 ottemperate — Įvykdytos Reglamentas (EB) Nr. 1291/2000 45 straipsnyje numatytos sąlygos — Regulas (EK) Nr. 1291/2000 45. pantā paredzētie nosacījumi ir izpildīti — Kundizzjonijiet previsti fl-artikolu 45 tar-regolament (CE) nru 1291/2000 rispettivamente — in artikel 45 van Verordening (EG) nr. 1291/2000 bedoelde voorwaarden nageleefd — Warunki przewidziane w art. 45 rozporządzenia (WE) nr 1291/2000 spełnione — Condições previstas no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 cumpridas. — Podmienky ustanovené v článku 45 nariadenia (ES) č. 1291/2000 boli splnené — Pogoji, predvideni v členu 45 Uredbe (ES) št. 1291/2000, spoštovani — Asetuksen (EY) N:o 1291/2000 45 artiklassa säädetyt edellytykset on täytetty — Villkoren i artikel 45 i förordning (EG) nr 1291/2000 är uppfyllda.» <p>9. No n.º 1 do artigo 50.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Excepto no caso de existir regulamentação sectorial que preveja uma menção especial, será inscrita na casa 24 do certificado uma das seguintes menções:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Régimen preferencial aplicable a la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 — Preferenční režim na množství uvedená v kolonkách 17 a 18 — Præferensordning gældende for mængden anført i rubrik 17 og 18 | <ul style="list-style-type: none"> — Präferenzregelung, anwendbar auf die in den Feldern 17 und 18 genannte Menge — Lahtrites 17 ja 18 osutatud koguse suhtes kohaldatav sooduskord — Προτιμησιακό καθεστώς εφαρμoζόμενο για την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 — Preferential arrangements applicable to the quantity given in Sections 17 and 18 — Régime préférentiel applicable pour la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 — Kedvezményes eljárás hatálya alá tartozó, a 17-es és 18-as mezőn feltüntetett mennyiség — Regime preferenziale applicabile per la quantità indicata nelle caselle 17 e 18 — Taikomos lengvatinės sąlygos 17 ir 18 skiltyse įrašytiems kiekiams — Labvēlības režīms, kas piemērojams 17. un 18. iedaļā dotajam daudzumam — Reġim preferenzjali applikabbli għall-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 — Preferentiële regeling van toepassing voor de in de vakken 17 en 18 vermelde hoeveelheid — Porozumienie preferencyjne stosowane dla ilości wskazanych w polach 17 i 18 — Regime preferencial aplicável em relação à quantidade indicada nas casas 17 e 18, — Preferenčné opatrenia platia pre množstvo uvedené v oddieloch 17 a 18 — Preferenčni režim, uporabljen za količine, navedene v okencih 17 in 18 — Etuuskohtelu, jota sovelletaan kohdissa 17 ja 18 esitettyihin määriin — Preferensordning tillämplig för den kvantitet som anges i fält 17 och 18.» <p style="text-align: right;"><i>Artigo 2.º</i></p> <p>O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.</p> |
|---|---|

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 637/2004 DA COMISSÃO**de 5 de Abril de 2004****que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas (Agneau de Pauillac e Agneau du Poitou-Charentes)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a França transmitiu à Comissão dois pedidos de registo das denominações «Agneau de Pauillac» e «Agneau du Poitou-Charentes» como indicações geográficas.
- (2) Verificou-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do citado regulamento, esses pedidos estão conformes ao mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação das denominações constantes do anexo do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

(4) Consequentemente, as denominações em causa devem ser inscritas no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e, por conseguinte, ser protegidas a nível comunitário enquanto indicações geográficas protegidas.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com as denominações constantes do anexo do presente regulamento, que são inscritas como indicações geográficas protegidas (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO C 170 de 19.7.2003, p. 4 (Agneau de Pauillac).
JO C 170 de 19.7.2003, p. 6 (Agneau du Poitou-Charentes).

⁽³⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 465/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 27).

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA**Carne e miudezas frescas**

FRANÇA

Agneau de Pauillac (IGP)

Agneau du Poitou-Charentes (IGP).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Março de 2004

que concede à República Checa, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia e República da Lituânia, determinadas derrogações temporárias da aplicação da Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos

(2004/312/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado relativo à adesão da República Checa, República de Chipre, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia, República da Lituânia, República de Malta e República da Polónia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto relativo às condições de adesão da República Checa, República de Chipre, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia, República da Lituânia, República de Malta e República da Polónia, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, a seguir designado «Acto de Adesão de 2003» e, nomeadamente, o seu artigo 55.º,

Tendo em conta os pedidos da República Checa, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia e República da Lituânia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) ⁽¹⁾, os Estados-Membros devem assegurar que seja atingida, até 31 de Dezembro de 2006, uma taxa mínima de recolha separada de quatro quilogramas, em média, por habitante e por ano, de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos provenientes de particulares.

(2) O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE estabelece determinados objectivos mínimos para o aproveitamento dos resíduos de material eléctrico e electrónico e para a reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias. Os Estados-Membros têm de garantir o cumprimento destes objectivos pelos produtores até 31 de Dezembro de 2006.

(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Directiva 2002/96/CE, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a essa directiva até 13 de Agosto de 2004. Contudo, a alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º da Directiva 2002/96/CE prevê que a Grécia e a Irlanda, que, globalmente, por terem falta de infra-estruturas de reciclagem, características geográficas como um grande número de pequenas ilhas ou a existência de zonas rurais e montanhosas, uma baixa densidade populacional e um baixo nível de consumo de equipamento eléctrico e electrónico, não podem atingir o objectivo de recolha estabelecido no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º ou os objectivos de valorização estabelecidos no n.º 2 do artigo 7.º e que, nos termos do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽²⁾, podem requerer a prorrogação do prazo previsto nesse artigo, possam prorrogar os períodos referidos no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE por um máximo de 24 meses.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 24. Directiva alterada pela Directiva 2003/108/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 106).

⁽²⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (4) Com base no artigo 55.º do Acto de Adesão de 2003, a República Checa, República da Eslováquia, República da Eslovénia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia e República da Lituânia solicitaram derrogações temporárias dos prazos estabelecidos no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE, invocando como razões a falta de infra-estruturas de reciclagem, a baixa densidade populacional e o baixo nível de consumo de equipamento eléctrico e electrónico, bem como circunstâncias geográficas, como a existência de zonas rurais.
- (5) Estas razões justificam a prorrogação dos prazos acima referidos por 24 meses no caso da República Checa, República da Eslováquia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia, República da Lituânia e por 12 meses no caso da República da Eslovénia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Checa, República da Eslováquia, República da Estónia, República da Hungria, República da Letónia e República da Lituânia podem prorrogar os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE por 24 meses.

A República da Eslovénia pode prorrogar os prazos referidos no primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE por 12 meses.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros, a República Checa, a República da Eslováquia, a República da Eslovénia, a República da Estónia, a República da Hungria, a República da Letónia e a República da Lituânia são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

M. McDOWELL

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

relativa a um auxílio concedido pela Alemanha a favor da empresa Graphischer Maschinenbau GmbH (Berlim)

[notificada com o número C(2003) 2517]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/313/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 21 de Janeiro de 1998, a Alemanha notificou à Comissão um auxílio à reestruturação a favor da empresa Graphischer Maschinenbau GmbH, com sede em Berlim (a seguir denominada GMB). Por cartas de 17 de Março, 30 de Abril e 18 de Junho de 1998, foram comunicadas à Comissão informações complementares.
- (2) Por carta de 17 de Agosto de 1998, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, a Comissão informou a Alemanha da sua decisão de dar início ao procedimento relativamente ao referido auxílio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º (n.º 2 do antigo artigo 93.º) do Tratado CE. A Comissão convidou os interessados a transmitirem as suas observações, não tendo recebido qualquer resposta.
- (3) Na sua Decisão 1999/690/CE ⁽²⁾, a Comissão considerou que uma parte do auxílio a favor da GMB era incompatível com o mercado comum. Trata-se do montante que excedia 4,435 milhões de marcos alemães do auxílio previsto, que ascendia a um total de 9,31 milhões de marcos alemães.

- (4) No acórdão de 14 de Maio de 2002, no processo T-126/99 (Graphischer Maschinenbau GmbH/Comissão) ⁽³⁾, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias declarou nula a parte negativa da Decisão 1999/690/CE.

- (5) Na sequência do acórdão, a Comissão solicitou à Alemanha o envio de informações complementares que foram recebidas em 24 de Fevereiro de 2003.

II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO

Beneficiária do auxílio: Graphischer Maschinenbau GmbH

- (6) A beneficiária do auxílio, a GMB, tem a sua sede em Berlim, sendo uma filial a 100 % da Koenig & Bauer-Albert AG (a seguir denominada KBA) com sede em Würzburg. A GMB fabrica peças para impressoras de jornais e vende peças para máquinas à KBA que opera essencialmente no sector do fabrico de máquinas impressoras.

Medida

- (7) A fim de evitar o encerramento da fábrica da GMB em Berlim que se encontrava em dificuldade, o Land de Berlim concedeu, em 11 de Setembro de 1997, para o período de 1998 a 2000 auxílios à reestruturação sob a forma de uma subvenção no montante de 9,31 milhões de marcos alemães (4,77 milhões de euros).

⁽¹⁾ JO C 336 de 4.11.1998, p. 13.

⁽²⁾ JO L 272 de 22.10.1999, p. 16.

⁽³⁾ Col. 2002, p. II-2427.

Plano de reestruturação

Antecedentes

- (8) Devido à drástica redução da procura no sector das impressoras, a KBA decidiu encerrar, em Novembro de 1996, as unidades de produção da GMB em Berlim até finais de Junho de 1997. Tendo em conta a perda iminente de postos de trabalho, o Land de Berlim e os sindicatos em causa encetaram, em Janeiro e Fevereiro de 1997, negociações com a GMB e a KBA. Estas conduziram à assinatura, em 24 de Fevereiro de 1997, de uma «aliança para o emprego» que assenta num plano de reestruturação elaborado anteriormente em colaboração com as autoridades berlinenses.
- (9) O referido plano de reestruturação para a GMB previa o seguinte: modernização, redução da gama de produtos, abandono dos produtos não rentáveis e maior eficiência no processo de fabrico. Em termos financeiros, o plano assentava na contribuição do investidor privado KBA no montante de 13,62 milhões de marcos alemães (cobertura de perdas de exploração e injeção de capital) e em auxílios no montante de 9,31 milhões de marcos alemães (4,77 milhões de euros); os custos de reestruturação ascendiam assim, no total, a 22,93 milhões de marcos alemães, incluindo os custos para o desenvolvimento dos produtos modernizados, no montante de 4,875 milhões de marcos alemães.
- (10) Dado que a GMB não dispõe de um departamento de desenvolvimento próprio, tal foi assumido pela KBA. O trabalho de desenvolvimento foi iniciado após 24 de Fevereiro de 1997. Em 11 de Setembro de 1997, o Senado de Berlim tomou a decisão formal de conceder à GMB o auxílio no montante de 9,31 milhões de marcos alemães. A Alemanha notificou à Comissão o auxílio por carta de 21 de Janeiro de 1998.

Razões para a anulação da decisão

- (11) Na sua decisão parcialmente negativa (Decisão 1999/690/CE), a Comissão deduziu dos «custos de reestruturação elegíveis» 4,875 milhões de marcos alemães, ou seja, o total dos custos destinados ao desenvolvimento de produtos modernizados. A Comissão verificou que estes custos não são elegíveis e que o beneficiário real desta parte do auxílio era a KBA e não a GMB e, por conseguinte, considerou esta parte do auxílio incompatível com o mercado comum.
- (12) O Tribunal de Primeira Instância declarou nula esta parte negativa da decisão por dois motivos jurídicos: a Comissão teria interpretado erroneamente o critério de incentivo e ter-se-ia equivoocado na definição do beneficiário
- (13) Segundo o chamado critério de incentivo, o auxílio estatal tem de induzir a reestruturação. Se a empresa em causa tivesse procedido à reestruturação sem a intervenção do auxílio estatal, o critério de incentivo não teria sido cumprido e o auxílio seria assim incompatível com o mercado comum. Neste contexto, o Tribunal de Primeira Instância considerou decisivo apurar em que momento o beneficiário poderia presumir que iria

receber o auxílio, a fim de determinar se o critério de incentivo tinha sido cumprido. Segundo o Tribunal, este momento havia sido manifestamente anterior à notificação do auxílio à Comissão e também à decisão formal das autoridades alemãs que autorizara o auxílio.

- (14) A fim de determinar o beneficiário efectivo do auxílio previsto para as actividades de desenvolvimento, procedeu-se a uma análise dos interesses económicos das empresas em causa. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, não é necessariamente no interesse da empresa-mãe a realização de trabalhos de desenvolvimento para a sua filial como presumido pela decisão.

III. APRECIÇÃO DA MEDIDA

- (15) Tendo em conta o acórdão e com base nas informações complementares transmitidas pela Alemanha, a Comissão tem de reapreciar o caso em apreço. A decisão baseia-se nos factos e nas condições jurídicas existentes à data da notificação do auxílio.

Existência de um auxílio estatal

- (16) O auxílio provém de recursos estatais, destinando-se a manter em actividade a GMB, uma empresa em dificuldade. Este auxílio poderá ter assim um impacte negativo na posição dos concorrentes. A empresa beneficia de uma vantagem selectiva, o que pode afectar a posição dos seus concorrentes. Dado que o produto é comercializado a nível internacional, os auxílios estatais podem falsear ou ameaçar falsear a concorrência, afectando deste modo as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (17) O apoio estatal previsto constitui, assim, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º (antigo artigo 92.º), uma vez que permite à empresa beneficiária realizar uma reestruturação sem ter de suportar a totalidade dos custos como seria o caso em condições normais de mercado.

Compatibilidade do auxílio com o Tratado CE

- (18) Os auxílios à reestruturação podem ser compatíveis com o mercado comum, ao abrigo das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade⁽¹⁾ (a seguir denominadas «orientações»), na condição de a empresa em dificuldade apresentar um plano de reestruturação viável.

Condições para a autorização de um auxílio à reestruturação

- (19) Os auxílios à reestruturação podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE e ser assim considerados compatíveis com o mercado comum, na condição de se destinarem a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum e na condição de estarem reunidas as condições estabelecidas nas orientações.

⁽¹⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

- (20) Ao abrigo das orientações, a reestruturação tem que se inserir num plano viável, coerente e completo que permita restaurar a rentabilidade e a viabilidade da empresa a longo prazo, num período razoável e basear-se em hipóteses realistas no que diz respeito às suas condições futuras de exploração. Tal deve incluir uma contribuição adequada de um investidor privado. Após a reestruturação, a empresa deverá estar em condições de operar de modo autónomo sem qualquer apoio estatal.
- (21) A Decisão 1999/690/CE foi considerada nula só pelos seguintes dois motivos: o critério de incentivo e a definição do beneficiário. Foi confirmado o cumprimento das restantes condições enunciadas na referida decisão para a concessão do auxílio, ou seja, o plano de reestruturação e a inexistência de distorções indevidas da concorrência. Os auxílios estatais destinam-se a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. Dado que a quota de mercado da GMB era bastante pequena, não havia indícios de excesso de capacidade e a produção dos novos produtos não podia levar a um aumento global da capacidade. Por conseguinte, podem excluir-se distorções indevidas da concorrência.

Auxílio proporcional aos custos e benefícios da reestruturação

- (22) Após o cumprimento de todas as outras condições, importa examinar se o montante do auxílio está limitado ao mínimo estritamente necessário à reestruturação da empresa. O montante destinado aos custos de desenvolvimento é induzido pelo auxílio e beneficia na íntegra a GMB.
- Efeito de incentivo (aspecto cronológico)*
- (23) Na Decisão 1999/690/CE, a Comissão sublinhou o aspecto cronológico do caso em apreço, ou seja, o facto de o trabalho de desenvolvimento ter sido iniciado ainda antes da notificação do auxílio, em 21 de Janeiro de 1998. A Comissão defendeu que relativamente a uma empresa que realiza trabalhos de desenvolvimento sem beneficiar de auxílios para esse efeito, tal como foi o caso das empresas GMB e KBA, o auxílio à reestruturação subsequentemente concedido não pode ser considerado necessário para obter esse objectivo.
- (24) Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no processo 730/79 (Philip Morris/Comissão) ⁽¹⁾, os auxílios estatais só podem ser concedidos ao abrigo das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE se forem necessários para levar uma ou mais empresas a agir de modo a atingir o objectivo referido na respectiva derrogação. A Comissão tem de considerar os auxílios incompatíveis com o mercado comum, nos casos em que estes auxílios não induzam o beneficiário a agir de modo a concretizar os objectivos mencionados no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (25) Uma empresa que, devido à sua situação financeira, necessite de um auxílio à reestruturação para garantir a sua viabilidade, nem sempre pode esperar até ter a certeza absoluta sobre o pagamento deste auxílio para executar o seu plano de reestruturação. Nalguns casos, pode ser até antes indicado executar o plano rapidamente a fim de cumprir o critério da restauração da viabilidade previsto nas orientações.
- (26) Compete à Comissão determinar, em função das circunstâncias de cada caso, se a perspectiva da concessão do auxílio estava suficientemente fundamentada para satisfazer o critério de incentivo. Por conseguinte, a fim de determinar se o critério de incentivo está preenchido, a Comissão tem de ter em conta a forma e a natureza precisas das comunicações e dos actos das autoridades nacionais competentes e nomeadamente a urgência decorrente da situação económica da empresa.
- (27) Quanto ao período em que se pode presumir a existência do efeito de incentivo, há que sublinhar dois aspectos. Por um lado, não se pode presumir a existência de um efeito de incentivo relativamente a operações de reestruturação iniciadas pela empresa, antes mesmo de as autoridades nacionais terem manifestado a sua intenção de conceder o auxílio.
- (28) Por outro lado, existe seguramente um efeito de incentivo após uma decisão positiva da Comissão. Uma empresa que seja susceptível de vir a beneficiar de um auxílio estatal novo não pode ter a certeza de o receber efectivamente antes de as autoridades do Estado-Membro notificarem o auxílio à Comissão e de esta última o declarar compatível com o mercado comum. A notificação de um auxílio não tem em si qualquer efeito em termos da sua compatibilidade com o mercado comum.
- (29) Assim, a notificação do auxílio não elimina a incerteza quanto à sua autorização a nível comunitário. Enquanto a Comissão não tiver tomado uma decisão sobre a autorização do auxílio e enquanto não tiver expirado o prazo para recurso contra esta decisão, o beneficiário não pode ter a certeza quanto à legalidade do auxílio previsto; só esta certeza pode suscitar a confiança legítima. A ausência de uma certeza absoluta quanto à concessão de um auxílio e consequentemente de uma confiança legítima, à data em que o beneficiário potencial decide iniciar a reestruturação não significa em casos desta natureza que as promessas das autoridades nacionais ou regionais não têm um efeito de incentivo.
- (30) Em determinadas circunstâncias, a decisão política das autoridades regionais pode ser já considerada um incentivo suficiente. Contudo, as circunstâncias dos vários casos previstos nas orientações são diferentes, incumbindo à Comissão determinar se o critério de incentivo está preenchido, tendo em conta todos os aspectos relevantes, incluindo eventuais promessas não vinculativas dadas por autoridades políticas a nível nacional ou, como no caso em apreço, a nível regional.

⁽¹⁾ Col. 1980, p. 2671, n.ºs 16 a 17.

- (31) Segundo esta argumentação, a GMB poderia ter presumido, dispondo para tal de uma base jurídica, o mais tardar em 11 de Setembro de 1997, que receberia o auxílio, dado que nesta data o Senado de Berlim concedeu o auxílio de um modo juridicamente vinculativo.
- (32) Contudo, a GMB já dispunha aquando das negociações realizadas em Janeiro e Fevereiro de 1997 e seguramente após a celebração da «aliança para o emprego», em 24 de Fevereiro de 1997, de uma base política suficiente para se poder assim presumir que o critério de incentivo estava preenchido. Segundo o Tribunal de Primeira Instância, as promessas feitas em Fevereiro de 1997 pelas entidades políticas eram suficientes como incentivo para que a GMB realizasse o seu investimento.
- (33) Dado que estas promessas políticas não eram juridicamente vinculativas, a GMB correu um risco ao dar-lhes crédito. Mesmo que a GMB tivesse duvidado das promessas das autoridades, confiou nelas suficientemente para iniciar a sua reestruturação em Fevereiro de 1997.
- (34) Contudo, no início de 1997, a GMB teve de agir rapidamente por forma a evitar o encerramento das unidades de produção e, por conseguinte, teve de recorrer às capacidades de desenvolvimento da KBA por estas serem mais próximas e mais facilmente disponíveis. Na Decisão 1999/690/CE, a Comissão confirmara esta análise e verificara «que as capacidades da GMB não teriam permitido o desenvolvimento a curto prazo dos necessários produtos novos e competitivos, razão pela qual a GMB teve de recorrer às capacidades da KBA» (considerando 24). Por conseguinte, uma parte significativa dos custos de desenvolvimento associados ao plano de reestruturação já haviam sido despendidos antes da notificação do auxílio em Setembro de 1997.
- (35) A Comissão reconheceu ainda, pelo menos implicitamente, que as promessas e os compromissos relativamente à concessão dos auxílios assumidos pelo *Land* de Berlim durante o ano de 1997 induziram a GMB e a KBA a realizar as obras de reestruturação.
- (36) Por conseguinte, pode considerar-se que o critério de incentivo estava preenchido em Fevereiro de 1997, data em que se tornou manifesto que as autoridades políticas de Berlim interviriam financeiramente por forma a evitar o encerramento das unidades de produção da GMB. Assim, quaisquer investimentos realizados após esta data têm de ser considerados como tendo sido induzidos pelo auxílio.

O beneficiário

- (37) Na Decisão 1999/690/CE, a Comissão defende que a parte do auxílio relativa aos trabalhos de planeamento e de desenvolvimento veio beneficiar a KBA, ou seja, a principal beneficiária não foi a KBA e não a sua filial GMB. Contudo, no quadro de uma reapreciação dos factos e tendo em conta a prova requerida pelo tribunal, não foi possível apurar um interesse financeiro directo ou indirecto da KBA.
- (38) A fim de saber se a KBA era beneficiária do auxílio, o Tribunal de Primeira Instância exigiu a prova da existência de um interesse financeiro ou económico da KBA que a levasse a realizar o trabalho de desenvolvimento.

Segundo a Decisão 1999/690/CE, este critério estava preenchido na medida em que os trabalhos de planeamento e de desenvolvimento financiados pelo auxílio beneficiaram directamente a KBA que tinha um interesse estratégico no reabastecimento do grupo.

- (39) A recusa da Comissão de autorizar o auxílio relativamente ao montante de 4,875 milhões de marcos alemães significa na prática que o grupo KBA teve de suportar um montante suplementar ao realizar os trabalhos de desenvolvimento necessários para a execução do plano de reestruturação sem compensação financeira, dado que a GMB não estava em condições de assegurar esta contrapartida financeira. Os custos de desenvolvimento facturados pela KBA correspondiam ao preço de custo e não indicavam qualquer lucro, lucro esse que uma empresa externa de planeamento e desenvolvimento teria necessariamente obtido. O preço é assim inferior ao preço mais favorável que a GMB poderia ter obtido no mercado para tais serviços. Por conseguinte, a GMB despendeu o montante de auxílio no seu próprio interesse. A KBA era simplesmente o fornecedor mais barato e com as melhores condições relativamente aos trabalhos de desenvolvimento necessários.
- (40) Tendo em conta estas circunstâncias e o facto de que a KBA podia ter evitado a cobertura das perdas da recorrente mediante o encerramento da sua fábrica em Junho de 1997, as relações estreitas entre a KBA e a GMB não comprovam que o pagamento do auxílio à GMB beneficiou necessariamente a KBA.
- (41) A KBA não tinha tão-pouco quaisquer outras razões financeiras ou indirectamente financeiras que a poderiam ter levado a financiar o trabalho de desenvolvimento. O facto de estar previsto no plano de reestruturação que a KBA devia realizar os trabalhos de desenvolvimento e planeamento mediante o pagamento de uma contrapartida por parte da GMB não é suficiente por si só para justificar a ilação de que a KBA tinha interesse nessas actividades. Este pagamento destinava-se a remunerar um serviço efectivo, cuja prestação criou necessariamente custos efectivos aos departamentos de planeamento do grupo KBA, custos esses que a KBA não teria podido cobrir sem este pagamento.
- (42) Além disso, a capacidade dos departamentos de planeamento do grupo KBA estava já ocupada a 100 % por outros projectos cuja realização teve de ser adiada para permitir a execução dos referidos trabalhos num curto espaço de tempo devido às dificuldades financeiras da GMB. Estes departamentos de desenvolvimento não operavam abaixo da sua capacidade, obtendo, pelo contrário, lucros. Assim, o plano de reestruturação não beneficiou especialmente a KBA, uma vez que teve de facturar o trabalho de desenvolvimento à GMB ao preço de custo sem qualquer margem de lucro.
- (43) A presunção de que a empresa-mãe tem forçosamente um interesse financeiro em que partes do seu processo de produção sejam realizadas no grupo não está comprovada. Este interesse presumido depende das circunstâncias do caso, nomeadamente da oferta nos mercados dos componentes em causa e da rentabilidade da produção destes componentes pela filial, tendo em conta todos os custos incorridos.

- (44) A produção interna tem de ser comparada com as possibilidades de obter de fornecedores externos, de modo fiável e a preços razoáveis, produtos equivalentes àqueles desenvolvidos internamente. A externalização pode ser mais eficiente do que a criação a nível interno de uma cadeia de fornecimento totalmente nova.
- (45) Dado que existiam produtores externos, a KBA não tinha um interesse financeiro em realizar ela própria os trabalhos de planeamento no pressuposto de que estes trabalhos permitiriam à empresa criar uma fonte de abastecimento fiável de peças necessárias para a produção das suas máquinas. Outras fontes de abastecimento fiáveis já existiam, de modo que a KBA não tinha de assegurar o desenvolvimento destes produtos e a sua produção pela GMB.
- (46) Os trabalhos de desenvolvimento a financiar com uma parte do auxílio eram necessários para a sobrevivência da GMB. Sem estes trabalhos, a GMB não podia iniciar a sua produção modernizada, o que constituía a base do seu plano de reestruturação. A KBA não tem nem um interesse financeiro nem um interesse «estratégico» em realizar ela própria o trabalho de desenvolvimento. Como verificou o Tribunal de Primeira Instância, a KBA poderia ter encerrado simplesmente a GMB, tal como previsto inicialmente. Consequentemente, o financiamento dos trabalhos de investimento era a condição *sine qua non* para que a GMB pudesse lançar uma nova linha de produtos, ou seja, a GMB foi a única beneficiária.
- (47) A Alemanha notificou o auxílio estatal proposto, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, tendo assim respeitado a sua obrigação de notificar o auxílio individualmente na ausência de um regime de auxílios autorizado. A Comissão verifica ainda que é a primeira vez que a GMB, uma empresa em dificuldade, solicita um auxílio à reestruturação.
- (48) O auxílio respeita as condições previstas nas orientações, dado que o plano de reestruturação restabelece a viabilidade a longo prazo da empresa, não afecta o comércio e beneficia de uma contribuição significativa de um investidor privado. Este auxílio é assim compatível com o mercado comum.
- (49) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o auxílio estatal notificado, que consiste numa subvenção de 9,31 milhões de marcos alemães (4,77 milhões de euros), concedido pela Alemanha à empresa GMB, respeita os critérios necessários para ser considerado compatível com o mercado comum.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal no montante de 9,31 milhões de marcos alemães (4,77 milhões de euros), que a Alemanha concedeu à empresa Unternehmen Graphischer Maschinenbau GmbH para a reestruturação das suas fábricas em Berlim, é compatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

IV. CONCLUSÃO

- (47) A Alemanha notificou o auxílio estatal proposto, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, tendo assim respeitado a sua obrigação de notificar o auxílio individualmente na ausência de um regime de auxílios autorizado. A Comissão verifica ainda que é a primeira vez que a GMB, uma empresa em dificuldade, solicita um auxílio à reestruturação.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 2003
que a Itália tenciona conceder a favor da Aquafil Technopolymers SpA

[notificada com o número C(2003) 3240]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do artigo 62.º,

Depois de ter convidado os interessados a apresentarem as respectivas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾ e tendo em conta as referidas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 28 de Fevereiro de 2002, as autoridades italianas notificaram um projecto de auxílio ao investimento a favor da Aquafil Technopolymers SpA, empresa que produz polímeros, isto é, um produto químico utilizado no fabrico de fibras sintéticas.
- (2) Por carta de 5 de Junho de 2002, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente à medida de auxílio em causa.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem observações sobre a medida de auxílio.
- (4) A Comissão recebeu observações a este respeito das partes interessadas. A Comissão transmitiu-as às autoridades italianas, dando-lhe a oportunidade de as comentar.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (5) A empresa Aquafil Technopolymers SpA é uma filial a 100 % da Aquafil SpA, que integra o Grupo Bonazzi SpA, uma holding da família Bonazzi. O grupo, que é um importante fabricante de fibras sintéticas, procedeu recentemente à integração vertical da sua cadeia de produção, criando novas empresas no sector da produção das diferentes matérias-primas químicas necessárias ao seu consumo interno.
- (6) O novo investimento insere-se nesta estratégia. A Aquafil Technopolymers SpA, uma empresa criada recentemente, tem a seu cargo as actividades de formulação de compostos químicos e fabrico de polímeros para compostos. A nova unidade produzirá dois tipos principais de compostos: *masterbatch*, que inicialmente satisfará somente o consumo interno do grupo, e composto de

poliamide 6,66 e 12, sobretudo para os mercados externos, 60 % do qual destinado ao mercado nacional italiano e a parte restante ao mercado europeu. Os investimentos destinam-se à aquisição de um edifício industrial (6,2 milhões de euros) e à instalação, nesse edifício, do equipamento necessário (1,3 milhões de euros).

- (7) Os principais concorrentes da Aquafil a nível europeu são Nyltech, Radici Novacips, Lati, Basf, Bayer, Dupont General Electronics, Ems e Huels.
- (8) O auxílio notificado consiste numa subvenção de 10 % dos custos de investimento num montante de 7 457 000,30 euros, que será realizado pela Aquafil Technopolymers SpA. A subvenção será concedida pela província autónoma de Trento por força da lei Provincial n.º 6 de 13 de Dezembro de 1999 (a seguir denominada «Lei n.º 6/1999», que regulamenta todos os auxílios às empresas a serem concedidos pela província.
- (9) As autoridades italianas baseiam a sua notificação em duas disposições da Lei n.º 6/1999. O n.º 3 do seu artigo 2.º dispõe que as grandes empresas podem beneficiar das medidas de auxílio previstas nessa lei para intervenções que não visem objectivos horizontais, impõe a notificação prévia e a aprovação do caso específico por parte da Comissão. É o que sucede quando o auxílio é necessário para a permanência no mercado, em termos concorrenciais, ou para a salvaguarda dos postos de trabalho. O n.º 4 do artigo 9.º da lei estabelece ainda que, em caso de actividades de substituição, o auxílio ao investimento pode ser majorado de 10 % relativamente aos níveis de intensidade de auxílio previstos na legislação comunitária. Segundo a lei, por actividade de substituição entende-se a criação ou extensão de uma empresa que reabsorva uma parte significativa dos postos de trabalho anteriormente suprimidos.
- (10) As autoridades italianas consideram que o investimento previsto pela Aquafil Technopolymers SpA é necessário para salvaguardar postos de trabalho e pode ser considerado uma actividade de substituição. Tal apreciação justificar-se-ia pelo facto de que o edifício industrial adquirido com este investimento e destinado às novas instalações é propriedade da Komarek SpA, uma empresa em liquidação, da qual a Aquafil Technopolymers SpA contratará também uma parte dos trabalhadores. Para os 20 novos postos de trabalho adicionais que serão criados na nova fábrica, a empresa comprometeu-se de facto a contratar pelo menos nove dos antigos trabalhadores da Komarek SpA.

⁽¹⁾ JO C 170 de 16.7.2002, p. 7.

⁽²⁾ Ver nota 1.

III. RAZÕES QUE LEVARAM AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

- (11) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão exprimiu dúvidas sobre a aplicabilidade das derrogações previstas no artigo 87.º ao auxílio notificado. De facto, o auxílio não podia ser considerado um auxílio destinado a manter a empresa no mercado ou a salvar postos de trabalho ou, por outras palavras, um auxílio de emergência ou à reestruturação. A Comissão observou que o investimento em questão não fazia parte de um processo de reestruturação, mas, pelo contrário, visava a expansão/consolidação no mercado da empresa e do grupo a que pertence. As autoridades italianas não apresentaram qualquer plano de reestruturação nem comunicaram que o investimento se inseria num plano de reestruturação da empresa. Além disso, a Aquafil Technopolymers SpA tem sede estatutária em Arco, na província de Trento, que não é uma região elegível aos auxílios ao investimento com finalidade regional.

IV. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (12) A única parte interessada que transmitiu observações é a empresa beneficiária do auxílio. A Aquafil afirma ter efectuado o investimento reconhecendo que ter recebido o auxílio previsto na lei n.º 6/1999. Além disso, a empresa argumenta que não se trata de um auxílio de emergência ou à reestruturação, mas sim de um auxílio à realização de uma actividade de substituição, como previsto na lei n.º 6/1999. Advoga ainda que foi mantido o número de trabalhadores, uma vez que a empresa assumiu parte dos trabalhadores da Komarek e contratou alguns elementos novos, de modo que o nível de emprego se manteve substancialmente inalterado. Para terminar, a empresa recorda que o investimento apresenta também consequências positivas para o ambiente (redução dos resíduos decorrente do facto de que a instalação utiliza resíduos de matérias-primas produzidos noutra unidade, redução dos transportes, dado que a instalação se situa próximo de uma outra unidade que utilizará o seu produto final, a reestruturação do telhado do edifício para evitar a emissão para o ar de poeiras de amianto).

V. OBSERVAÇÕES DA ITÁLIA

- (13) Segundo as autoridades italianas, a medida não pode ser considerada um auxílio de emergência ou à reestruturação. Trata-se de um aumento de 10 % relativamente aos níveis de intensidade de auxílio elegíveis a favor de investimentos tendo em vista uma actividade de substituição que permite a absorção de pessoal proveniente de outra empresa que tenha cessado a sua laboração na acepção do artigo 9.º da lei regional, aprovada pela Comissão. A Itália solicita à Comissão que não ponha em causa as disposições da lei n.º 6/1999 na apreciação dos projectos individuais que lhe sejam notificados e para apreciar a medida de auxílio prevista a favor da Aquafil submetendo-a, se necessário, ao preenchimento de determinadas condições.

VI. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

- (14) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência.
- (15) O auxílio previsto a favor da Aquafil Technopolymers SpA consiste numa subvenção a fundo perdido proveniente de recursos estatais concedidos pela província autónoma de Trento. Os produtos da Aquafil Technopolymers SpA em particular e os da Aquafil em geral são comercializados em toda a Europa. Por conseguinte, o auxílio proposto a favor da Aquafil Technopolymers SpA constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (16) A notificação foi efectuada ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da lei regional que dispõe que, excepto no que diz respeito aos auxílios *de minimis*, tendo em vista a protecção ambiental ou a investigação e desenvolvimento, as grandes empresas podem beneficiar dos auxílios previstos na lei apenas quando a medida se revele necessária para a permanência no mercado, em termos concorrenciais, ou para a salvaguarda do emprego, impõe a notificação prévia e a aprovação do caso específico por parte da Comissão.
- (17) O auxílio notificado a favor da Aquafil Technopolymers SpA não pode ser considerado um auxílio à empresa tendo em vista a sua permanência no mercado ou a salvaguarda dos postos de trabalho, noutros termos, um auxílio de emergência e à reestruturação. A empresa não se encontra em dificuldade e o investimento em questão não faz parte de um processo de reestruturação, pelo contrário, trata-se de um investimento de expansão/consolidação no mercado da empresa e do grupo a que pertence, o grupo Bonazzi SpA. O grupo, um dos mais importantes em Itália no sector das fibras sintéticas, desenvolveu nos últimos anos uma estratégia industrial de integração vertical. As autoridades italianas não apresentaram qualquer plano de reestruturação, nem comunicaram que o investimento obedece a um plano de reestruturação da empresa. A empresa beneficiária também não prestou declarações nesse sentido.
- (18) O auxílio previsto também não pode ser considerado um auxílio à salvaguarda do emprego. Nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego⁽³⁾ (a seguir «regulamento relativo aos auxílios ao emprego»), por auxílios à manutenção do emprego entende-se o apoio financeiro dado a uma empresa a fim de conservar trabalhadores que de outra forma seriam despedidos. Porém, no caso em apreço, a Comissão observa que se trata de um investimento de expansão/consolidação no mercado da empresa que conduz à criação de emprego.
- (19) A Comissão considera, portanto, que o auxílio em questão não é abrangido pelo regime autorizado, não sendo, por conseguinte, aplicáveis as disposições previstas no n.º 4 do artigo 9.º da lei n.º 6/1999.

⁽³⁾ JO L 337 de 13.12.2002, p. 3.

- (20) Em tais circunstâncias, a Comissão é obrigada a examinar se o auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum em conformidade com as disposições previstas no n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 87.º do Tratado.
- (21) A Comissão determinou, com base numa proposta dos Estados-Membros, quais são as regiões em cada Estado-Membro que podem beneficiar da derrogação geográfica prevista nas referidas disposições. Tais regiões constam dos chamados «mapas dos auxílios estatais com finalidade regional». A empresa Aquafil Technopolymers SpA tem sede em Arco, Trento. Segundo o mapa dos auxílios com finalidade regional da Itália ⁽⁴⁾, Trento não é elegível para beneficiar dos auxílios ao investimento com finalidade regional. A Comissão considera, portanto, que o auxílio proposto não pode beneficiar da derrogação regional à proibição geral prevista no n.º 1 do artigo 87.º
- (22) Além disso, a Comissão publicou, através de comunicações, enquadramentos e regulamentos, as regras aplicáveis na apreciação e na aprovação dos auxílios estatais com finalidade horizontal elegíveis para a derrogação prevista no primeiro período do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Estes auxílios destinam-se à protecção do ambiente, ao apoio à investigação e ao desenvolvimento, ao emprego e à formação profissional.
- (23) A Comissão observa que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento relativo aos auxílios ao emprego, as grandes empresas sediadas em regiões ou em sectores não elegíveis para auxílios com finalidade regional não são elegíveis aos auxílios destinados à criação de emprego. Além disso, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento relativo aos auxílios ao emprego, as empresas instaladas fora das regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º não podem beneficiar de auxílios à manutenção do emprego. A Comissão observa igualmente que as autoridades italianas não consideraram o investimento elegível para um auxílio a favor da protecção do ambiente e, portanto, não forneceram qualquer informação que

permitisse à Comissão examiná-lo à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁵⁾.

- (24) Por estas razões, a Comissão considera que o auxílio notificado não pode beneficiar da derrogação prevista para o efeito no primeiro período do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

VII. CONCLUSÕES

- (25) Com base nestas considerações, a Comissão conclui que o auxílio estatal que a Itália prevê conceder a favor da empresa Aquafil é incompatível com o mercado comum,

ADPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a República Italiana tenciona conceder a favor da empresa Aquafil Technopolymers SpA, num montante de 745 700 euros, é incompatível com o mercado comum.

Por esta razão, o referido auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

A Itália informará a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para se conformar com a presente decisão.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽⁴⁾ Aprovada pela Comissão em 1 de Março de 2000 (JO C 175 de 24.6.2000) e 20 de Junho de 2001 (carta SG 2001 D/289334).

⁽⁵⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 3.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 2004

que reconhece o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado nos Estados-Membros ou em regiões dos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 64/432/CEE

[notificada com o número C(2004) 986]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/315/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, primeiro parágrafo, do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 64/432/CEE, os bovinos para reprodução e produção destinados ao comércio devem ser submetidos a provas individuais no que se refere à tuberculose, à brucelose e à leucose enzoótica, respectivamente, excepto se forem originários de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro considerados indemnes da respectiva doença ou se um sistema reconhecido de redes de vigilância tiver sido instalado no território desse Estado-Membro.
- (2) A França é considerada oficialmente indemne de tuberculose bovina e de leucose bovina enzoótica, em conformidade com a Decisão 2003/467/CE da Comissão⁽²⁾, e 97,33 % dos efectivos de bovinos foram considerados oficialmente indemnes de brucelose bovina em 31 de Dezembro de 2002.
- (3) A Decisão 2002/907/CE da Comissão⁽³⁾ reconhece temporariamente o sistema de rede de vigilância das explorações de bovinos instaurado em França em conformidade com a Directiva 64/432/CEE. A referida decisão requer que a aprovação do sistema de redes de vigilância, concedida a título provisório, seja reconsiderada antes de 30 de Abril de 2004.
- (4) Uma auditoria realizada pelos peritos da Comissão e a documentação apropriada fornecida pelas autoridades francesas competentes demonstram o progresso reali-

zado para assegurar o carácter plenamente operacional do sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado em França.

- (5) O sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado em França deve, por conseguinte, ser aprovado.
- (6) A Decisão 2002/544/CE da Comissão⁽⁴⁾ reconhece o sistema de redes de vigilância das explorações de bovinos instalado na Bélgica em conformidade com a Directiva 64/432/CEE.
- (7) Convém indicar numa única decisão os Estados-Membros ou as regiões dos Estados-Membros em que um sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos seja instalado e aprovado em conformidade com a Directiva 64/432/CEE.
- (8) As Decisões 2002/544/CE e 2002/907/CE devem, por conseguinte, ser revogadas e substituídas pela presente decisão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os sistemas de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalados em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE nos Estados-Membros ou nas regiões dos Estados-Membros indicados na presente decisão.

Artigo 2.º

As Decisões 2002/544/CE e 2002/907/CE são revogadas.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

⁽²⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 77. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/230/CE (JO L 70 de 9.3.2004, p. 41).

⁽³⁾ JO L 313 de 16.11.2002, p. 32. Decisão alterada pela Decisão 2004/88/CE (JO L 24 de 29.1.2004, p. 72).

⁽⁴⁾ JO L 176 de 5.7.2002, p. 46.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros em que um sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos esteja instalado em conformidade com o artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE

Código ISO	Estado-Membro	Regiões
BE	Bélgica	Todo o território
FR	França	Todo o território

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 2004

que encerra o inquérito sobre a alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 235/2004, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia, bem como às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 384/2000 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Ucrânia, mediante a declaração incorrecta das importações do mesmo produto ou a sua substituição por importações de certos tubos sem costura, de aço ligado, excepto de aço inoxidável, originárias da Rússia e da Ucrânia e que encerra o registo dessas importações tornado obrigatório pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2003 da Comissão

(2004/316/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 235/2004 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002 ⁽⁶⁾ (a seguir designados «os regulamentos de início»), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos de 26,8 % sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, designadamente, da Rússia e de 38,5 % sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários, designadamente, da Ucrânia.

(2) Em 23 de Novembro de 2002, a Comissão deu início a um reexame intercalar e da caducidade das medidas acima referidas no que respeita às importações originárias da Rússia ⁽⁷⁾, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «o regulamento de base») e a um reexame intercalar das medidas acima referidas no que respeita às importações originárias da Ucrânia ⁽⁸⁾, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. Os referidos inquéritos estão actualmente em curso.

2. Pedido

(3) Em 2 de Junho de 2003, a Comissão recebeu um pedido, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, para proceder a um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia. O pedido foi apresentado pelo Comité de Defesa da indústria dos tubos de aço sem costura da União Europeia (a seguir designado «o requerente»), em nome de produtores que representam uma parte importante, ou seja, mais de 50 %, da produção comunitária de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado.

(4) O pedido continha elementos de prova *prima facie* suficientes de que se tinha verificado uma alteração significativa dos fluxos comerciais, dado que na sequência da instituição das medidas sobre os produtos em causa se verificou uma diminuição acentuada do volume das importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originárias da Rússia e da Ucrânia e simultaneamente se verificou um aumento das importações de certos tubos sem costura, de aço ligado, excepto de aço inoxidável, classificadas nos códigos NC (da Nomenclatura Combinada) ⁽⁹⁾ 7304 59 91 e 7304 59 93 e originárias da Rússia e da Ucrânia.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 13.3.2004, p. 12.

⁽³⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 40 de 12.2.2004, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 8.

⁽⁷⁾ JO C 288 de 23.11.2002, p. 2.

⁽⁸⁾ JO C 288 de 23.11.2002, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 290 de 28.10.2002, p. 1.

- (5) Foi alegado que esta alteração do fluxo comercial resulta quer da adição de quantidades mínimas de outras substâncias ao produto em causa, para que assim não possa ser classificado nos códigos NC correspondentes à definição dos produtos sujeitos às medidas (códigos NC ex 7304 10 10, ex 7304 10 30, 7304 31 99, 7304 39 91 e 7304 39 93), embora as respectivas características e utilizações de base permaneçam inalteradas, quer da declaração errada do produto em causa com códigos NC não abrangidos pelo âmbito das medidas *anti-dumping*. Foi ainda alegado que tais práticas não são suficientemente motivadas ou não têm justificação económica que não seja a existência dos direitos *anti-dumping* aplicáveis a certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia.
- (6) Por último, o requerente alegou que os efeitos correctores dos direitos *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia estão a ser neutralizados em termos de preços e de quantidades e que há elementos de prova de *dumping* relativamente aos valores normais anteriormente apurados.

3. Início

- (7) Pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2003 ⁽¹⁾ (a seguir denominado «o regulamento de início»), a Comissão deu início a um inquérito sobre a alegada evasão de medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º e com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, e deu instruções às autoridades aduaneiras para, a partir de 17 de Julho de 2003, procederem ao registo das importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, bem como das importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço ligado, excepto de aço inoxidável, declarados nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 originários da Rússia e da Ucrânia.

4. Inquérito

- (8) A Comissão comunicou o início do inquérito às autoridades da Rússia e da Ucrânia, e enviou questionários aos produtores e aos exportadores na Rússia e na Ucrânia, bem como aos importadores na Comunidade referidos no pedido ou conhecidos da Comissão no contexto do inquérito anterior. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo fixado no regulamento de início.

- (9) Foram recebidas respostas aos questionários de cinco produtores na Rússia, três produtores na Ucrânia, um exportador na Rússia, dois exportadores na Ucrânia e um comerciante na Suíça. Foram igualmente recebidas respostas ao questionário de oito comerciantes/importadores na Comunidade. A Comissão efectuou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtores russos:

- Taganrog Metallurgical Works, Taganrog, Rússia
- OJSC Volzhsky Pipe Works, Volzskhy, Rússia

Exportador russo:

- CJSC Trade House TMK, Moscovo, Rússia

Produtores ucranianos:

- Dnepropetrovsk Tube Works, Dnepropetrovsk, Ucrânia
- Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant, Dnepropetrovsk, Ucrânia
- Nikopolsky Seamless Tubes Plant, Dnepropetrovsk, Ucrânia

Exportadores ucranianos:

- Scientific Production Investment Group, Dnepropetrovsk, Ucrânia
- AACS, Dnepropetrovsk, Ucrânia

Comerciante coligado à empresa ucraniana Scientific Production Investment Group:

- Sepco SA, Lugano, Suíça

Importadores/comerciantes independentes na Comunidade:

- RWH, Alemanha
- Eurosinara SRL, Itália
- Merigo SPA, Itália.

5. Período de inquérito

- (10) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003 (a seguir designado «PI» ou «período de inquérito»). Para examinar a alteração dos fluxos comerciais foram recolhidos dados referentes ao período compreendido entre 2000 e o PI.

B. RETIRADA DO PEDIDO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (11) Por carta de 9 de Fevereiro de 2004, o requerente retirou formalmente o seu pedido de inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia.

⁽¹⁾ JO L 178 de 17.7.2003, p. 9.

- (12) Caso o pedido seja retirado, o inquérito sobre a alegada evasão de medidas *anti-dumping* pode ser encerrado. Mediante a aplicação análoga das disposições do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o inquérito pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (13) Na ausência de informações que demonstrassem que o encerramento do inquérito não era do interesse da Comunidade, a Comissão considerou que o inquérito deveria ser encerrado. As partes interessadas foram informadas desta decisão e tiveram uma oportunidade para apresentar observações. Não foram recebidas observações que indicassem que o encerramento não era do interesse da Comunidade.
- (14) A Comissão concluiu, por conseguinte, que deve ser encerrado o inquérito anti-evasão no que respeita às importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia e da Ucrânia, através da sua substituição por importações de certos tubos sem costura, de aço ligado, excepto de aço inoxidável, normalmente declaradas nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 ou da sua declaração aduaneira incorrecta.
- (15) Por conseguinte, o registo das importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, bem como das importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço ligado, excepto de aço inoxidável, declarados nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 e originários da Rússia e da Ucrânia instituído pelo regulamento de início deve ser encerrado e o referido regulamento deve ser revogado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É encerrado o inquérito iniciado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2003 sobre a alegada evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2320/97, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 235/2004, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Rússia, bem como às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1515/2002, sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários da Ucrânia, mediante a declaração incorrecta das importações do mesmo produto, ou a sua substituição por importações de certos tubos sem costura, de aço ligado, excepto de aço inoxidável, declaradas nos códigos NC 7304 59 91 e 7304 59 93 e originárias da Rússia e da Ucrânia e que torna obrigatório o registo dessas importações.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1264/2003 é revogado.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão